



Comissão EleitoralCESSE &lt;comissaoeleitoralcesse@gmail.com&gt;

**Recurso**

4 mensagens

**Ubiracy Ferreira Suassuna** <ubiracysuassuna@gmail.com>  
Para: comissaoeleitoralcesse@gmail.com

17 de agosto de 2021 14:55

Segue em anexo recurso de entidades.  
Solicitamos acusar recebimento.  
Gratos.

 **RECURSO 01.pdf**  
1138K

**Comissão EleitoralCESSE** <comissaoeleitoralcesse@gmail.com>  
Para: Ubiracy Ferreira Suassuna <ubiracysuassuna@gmail.com>

18 de agosto de 2021 10:17

Acuso recebimento e informo que o documento está em análise.

Atenciosamente,

Genny Oliveira Moura Guarabyra  
Vice-Presidente da Comissão Eleitoral  
[Texto das mensagens anteriores oculto]

**Comissão EleitoralCESSE** <comissaoeleitoralcesse@gmail.com>  
Para: Ubiracy Ferreira Suassuna <ubiracysuassuna@gmail.com>  
Cco: breno.figueira@saude.se.gov.br

20 de agosto de 2021 09:29

Prezado,

Considerando a previsão disposta no item VI do Edital de Convocação, bem como o disposto no artigo 11 do Regimento eleitoral, o Recurso encaminhado V.S.<sup>a</sup> não será apreciado visto que é intempestivo.

Atenciosamente,

Comissão Eleitoral (CES-SE)  
[Texto das mensagens anteriores oculto]

**Ubiracy Ferreira Suassuna** <ubiracysuassuna@gmail.com>  
Para: Comissão EleitoralCESSE <comissaoeleitoralcesse@gmail.com>

20 de agosto de 2021 09:51

Obrigado pela atenção.  
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Aracaju, 02 de Setembro de 2021

## RELATÓRIO DE RESPOSTA AO RECURSO Nº 02/2021

**RECORRIDO:** COMISSÃO ELEITORAL DO CES/SE (BIÊNIO 2021-2023)

**RECORRENTE:** SINDICATO DOS CIRURGIÕES DENTISTAS DO ESTADO DE SERGIPE

### I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO

Recurso recebido às 19 horas e 44 minutos do dia 31 de agosto de 2021, sendo considerado tempestivo, conforme previsão do Capítulo VI do Edital de Convocação 01/2021 para eleição do Conselho Estadual de Saúde de Sergipe (biênio 2021-2023).

### II. DO MÉRITO RECURSAL

#### 2.1- Do não atendimento ao item 4.1, “f” do Edital de Convocação e ao artigo 7º, “f” , do Regimento Eleitoral.

A razão para não homologação da inscrição do recorrente para o pleito eleitoral foi o não atendimento ao item 4.1, “f” do Edital de Convocação e ao artigo 7º, “f” , do Regimento Eleitoral, visto que a Recorrente, no momento da inscrição, não encaminhou documento com foto dos delegados titular e suplente, em que pese tenha informado na ficha de inscrição todos os dados requeridos referente aos mesmos. Em sede de Recurso, enviou os documentos dos mesmos representantes indicados por nome e números de RG e CPF informados na ficha de inscrição.

Considerando que os documentos encaminhados como anexo do recurso possui o mesmo conteúdo dos informados na ficha de inscrição encaminhada dentro do prazo previsto em edital, foi dado provimento ao Recurso.

### III. DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto, conheço do Recurso interposto pelo SINDICATO DOS CIRURGIÕES DENTISTAS DO ESTADO DE SERGIPE, visto que tempestivo, para, no mérito, **dar-lhe provimento** reformando a decisão inicial e concluindo pela homologação da inscrição do Recorrente .

ELEIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DE SERGIPE (CES-SE)

BIÊNIO 2021-2023.

**FICHA DE APRECIACÃO DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR  
DAS INSCRIÇÕES HOMOLOGADAS**

SEGMENTO: PROFISSIONAIS DE SAÚDE

SUBSEGMENTO: Sindicatos

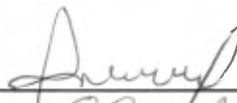
ENTIDADE: Sindicato dos Cirurgiões Dentistas do Estado de Sergipe

(  ) PROVIMENTO NOS TERMOS DO RELATÓRIO

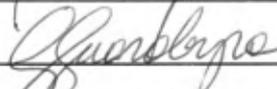
(  ) NÃO PROVIMENTO NOS TERMOS DO RELATÓRIO

APRECIADO EM 02 DE SETEMBRO DE 2021 POR:

Ana Gardênia Alves Santos e Silva (Presidente)

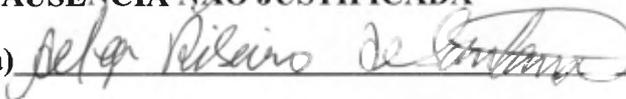


Genny Oliveira Moura Guarabyra (Vice-Presidente)



Raimundo Nonato Conceição (Secretário) - AUSÊNCIA NÃO JUSTIFICADA

Aelça Ribeiro Santana (Secretária- Adjunta)



Aracaju, 02 de Setembro de 2021

## RELATÓRIO DE RESPOSTA AO RECURSO Nº 03/2021

**RECORRIDO:** COMISSÃO ELEITORAL DO CES/SE (BIÊNIO 2021-2023)

**RECORRENTE:** INSTITUTO ECOVIDA

### I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO

Recurso recebido às 15 horas e 21 minutos do dia 01 de setembro de 2021, e reencaminhado com pedido de correção às 21 horas e 59 minutos do mesmo dia, sendo considerado tempestivo, conforme previsão do Capítulo VI do Edital de Convocação 01/2021 para eleição do Conselho Estadual de Saúde de Sergipe (biênio 2021-2023).

### II. DAS PRELIMINARES

#### 2.1. Da divulgação das razões para o indeferimento da inscrição

Preliminarmente, cumpre destacar que as razões do indeferimento da inscrição do Recorrente foram encaminhadas para o e-mail informado pela entidade em sua ficha de inscrição, no dia 30 de agosto de 2021 (comprovante em anexo), ou seja, anteriormente ao início do prazo recursal previsto no Edital de Convocação 01/2021 do CES-SE (biênio 2021-2023). As informações também foram publicizadas no site da SES/SE e na sede do Conselho Estadual de Saúde de forma física.

### III. DO MÉRITO RECURSAL

#### 3.1- Do não atendimento ao item 4.2 do Edital de Convocação e ao artigo 6º, parágrafo segundo, do Regimento Eleitoral.

A primeira razão para não homologação da inscrição do recorrente para o pleito eleitoral foi o não atendimento ao item 4.2 do Edital de Convocação e ao artigo 6º, parágrafo segundo, do Regimento Eleitoral. O item 4.2 do Edital determina que “ *Estarão aptos a participar do processo eleitoral para a nova composição do CES/SE, entidades reconhecidas na Receita Federal com abrangência estadual*”. Já o artigo 6º, parágrafo segundo, do Regimento Eleitoral estabelece que “ *Somente poderão participar do*

*processo eleitoral as entidades e os movimentos sociais estaduais de que tratam os incisos II a IV do artigo 5º deste Regimento...*”. No período determinado para inscrição das entidades, o Recorrente encaminhou CNPJ demonstrando, com base nas informações reconhecidas na Receita Federal, que sua área de atuação é no Município de Macapá, Amapá, não comprovando sua abrangência no Estado de Sergipe perante aquele órgão, conforme exigido pelo item 4.2 do Edital de Convocação, nem ao artigo 6º, parágrafo segundo, do Regimento Eleitoral. Oportunamente, cumpre salientar que o artigo 2º do Estatuto encaminhado pelo Recorrente no ato de inscrição informa que a sua área abrangência é Nacional e que, ao estender sua atividade a mais de um Estado, nele poderá abrir um escritório de coordenação local, estadual e/ou regional, o que também não foi comprovado.

Cumpre lembrar que os Conselhos de Saúde estão presentes nas 3 esferas de governo. Conselhos Municipais disponibilizam vagas para entidades e movimentos sociais de abrangência municipal. Conselhos Estaduais disponibilizam vagas para entidades e movimentos sociais de abrangência estadual. E o Conselho Nacional, por sua vez, disponibiliza vagas para as entidades e movimentos sociais de abrangência nacional com comprovação de atuação em pelo menos um terço das unidades da Federação. Tais disposições em hipótese alguma representam qualquer restrição ao processo democrático necessário ao controle social. Ao contrário, é uma garantia para que cada entidade possa concorrer para sua área de atuação específica.

Em seu recurso, o Recorrente apresentou a carta nº 030/2021,, na qual a Presidente, Sra. Aldenora Gomes González, declara que a Sra. Gilvânia desempenha atividades como Coordenadora Estadual de Sergipe desde 2015, porém tal declaração não se configura suficiente para suprir a exigência prevista no item 4.2 do Edital de Convocação e ao artigo 6º, parágrafo segundo, do Regimento Eleitoral, ressaltando-se ainda tratar-se de comprovações que deveriam ter ocorrido no período de inscrição.

Sendo assim, a irresignação da Recorrente quanto a este item não merece prosperar, mantendo-se então a decisão de origem.

### **3.2- Do Defeito de Representação da Ficha de Inscrição**

Ao encaminhar a ficha de inscrição da entidade, foi informado que o “Presidente ou Representante legal” da mesma seria o Sra. Gilvania de Souza, tendo esta assinado o documento de Inscrição da entidade. Porém, segundo consta na Ata de Eleição encaminhada pela Recorrente, Presidente da entidade é Sra. Aldenora Gomes González, que deveria ter assinado a ficha de inscrição.

Na fase recursal, a entidade alegou *“equivoco no entendimento quanto a quem seria destinada a assinatura final: o representante legal estatutário ou o representante legal para o*

*pleito*” e encaminhou nova ficha de inscrição assinada pela Sra. Aldenora Gomes González, esta sim o presidente ou representante legal da entidade, juntando também a carta nº 030/2021, na qual a Presidente, Sra. Aldenora Gomes González, declara que a Sra. Gilvânia desempenha atividades como Coordenadora Estadual de Sergipe desde 2015, porém tal declaração não se configura suficiente para suprir a irregularidade de defeito de representação ocorrida durante a inscrição da Recorrente e que a alegação de equívoco no entendimento também se mostra argumento insuficiente para tal, visto que a ficha de inscrição deixa claro que no item 3 deve ser informado quem é o Presidente ou Representante legal, no ítem 5, o nome do representante titular, no item 6 o nome do representante suplente e no campo de assinatura o nome do representante legal.

Sendo assim, a irresignação da Recorrente quanto a este ítem não merece prosperar, mantendo-se então a decisão de origem.

#### **IV. DAS CONCLUSÕES**

Diante do exposto, conheço do Recurso interposto pelo INSTITUTO ECOVIDA, visto que tempestivo, para, no mérito **negar-lhe provimento**, conforme análise do mérito deste recurso, mantendo-se a decisão pela não homologação da inscrição da Recorrente.

ELEIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DE SERGIPE (CES-SE)

BIÊNIO 2021-2023.

**FICHA DE APECIAÇÃO DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR  
DAS INSCRIÇÕES HOMOLOGADAS**

SEGMENTO: USUÁRIOS

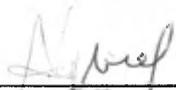
SUBSEGMENTO: Movimentos Populares

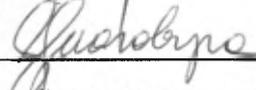
ENTIDADE: Instituto Ecovida

( ) PROVIMENTO NOS TERMOS DO RELATÓRIO

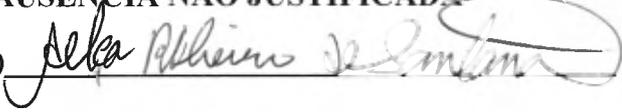
(X) NÃO PROVIMENTO NOS TERMOS DO RELATÓRIO

APRECIADO EM 02 DE SETEMBRO DE 2021 POR:

Ana Gardênia Alves Santos e Silva (Presidente) 

Genny Oliveira Moura Guarabyra (Vice-Presidente) 

Raimundo Nonato Conceição (Secretário) - AUSÊNCIA NÃO JUSTIFICADA

Aelça Ribeiro Santana (Secretária- Adjunta) 



Comissão EleitoralCESSE &lt;comissaoeleitoralcesse@gmail.com&gt;

---

**Resultado Avaliação da Inscrição (Eleição CES-SE biênio 2021-2023)**

1 mensagem

Comissão EleitoralCESSE &lt;comissaoeleitoralcesse@gmail.com&gt;

30 de agosto de 2021 22:44

Para: gil.vania2005@hotmail.com

Prezados,

Segue, em anexo, Ata da reunião da Comissão Eleitoral que deliberou acerca das inscrições no pleito eleitoral para o Conselho Estadual de Saúde, biênio 2021-2023, bem como a ficha de avaliação da sua entidade (INSTITUTO ECOVIDA) explicitando as razões da não homologação da inscrição.

Att

Ana Gardênia A Santos e Silva  
Comissão Eleitoral CES/SE  
Presidente

---

**2 anexos**

 **ATA REUNIÃO 21\_08.pdf**  
505K

 **INSTITUTO ECOVIDA.pdf**  
152K



in:sent



### Resultado Avaliação da Inscrição (Eleição CES-SE biênio 2021-2023)



**Comissão EleitoralCESSE** <comissaoeleitoralcesse@gmail.com>

para gil.varia2005

Prezados,

Segue, em anexo, Ata da reunião da Comissão Eleitoral que deliberou acerca das inscrições no pleito eleitoral para o Conselho Estadual de Saúde, biênio 2021-2023, b da inscrição.

Att

Ana Gardênia A Santos e Silva  
Comissão Eleitoral CES/SE  
Presidente

2 anexos



Nen  
paç  
Inici:

Responder

Encaminhar

ELEIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DE SERGIPE (CES-SE)

BIÊNIO 2021-2023.

FICHA DE APRECIÇÃO DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR  
DAS INSCRIÇÕES HOMOLOGADAS

SEGMENTO: PROFISSIONAIS DE SAÚDE

SUBSEGMENTO: Associações

ENTIDADE: Associação Brasileira de Odontologia - Seção Sergipe.

PROVIMENTO NOS TERMOS DO RELATÓRIO

NÃO PROVIMENTO NOS TERMOS DO RELATÓRIO

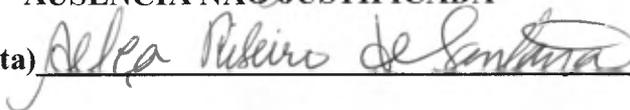
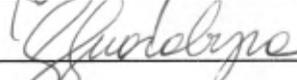
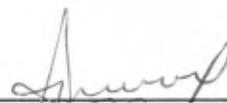
APRECIADO EM 02 DE SETEMBRO DE 2021 POR:

Ana Gardênia Alves Santos e Silva (Presidente)

Genny Oliveira Moura Guarabyra (Vice-Presidente)

Raimundo Nonato Conceição (Secretário) - AUSÊNCIA NÃO JUSTIFICADA

Aelça Ribeiro Santana (Secretária- Adjunta)





**GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE**

**Aracaju, 02 de Setembro de 2021**

**RELATÓRIO DE RESPOSTA AO RECURSO Nº 04/2021**

**RECORRIDO:** COMISSÃO ELEITORAL DO CES/SE (BIÊNIO 2021-2023)

**RECORRENTE:** ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECÇÃO SERGIPE

**I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO**

Recurso recebido às 14 horas e 55 minutos do dia 01 de setembro de 2021, sendo considerado tempestivo, conforme previsão do Capítulo VI do Edital de Convocação 01/2021 para eleição do Conselho Estadual de Saúde de Sergipe (biênio 2021-2023).

**II. DA PRELIMINAR**

**2.1. Da divulgação das razões para o indeferimento da inscrição**

Preliminarmente, cumpre destacar que as razões do indeferimento da inscrição do Recorrente foram encaminhadas para o e-mail informado pela entidade em sua ficha de inscrição, no dia 30 de agosto de 2021 (comprovante em anexo), ou seja, anteriormente ao início do prazo recursal previsto no Edital de Convocação 01/2021 do CES-SE (biênio 2021-2023). As informações também foram publicizadas no site da SES/SE e na sede do Conselho Estadual de Saúde de forma física.

**III. DO MÉRITO RECURSAL**

**3.1- Do não atendimento ao item 4.1, “c” do Edital de Convocação.**

A razão para não homologação da inscrição do recorrente para o pleito eleitoral foi o não atendimento ao item 4.1, “c” do Edital de Convocação, visto que a Recorrente encaminhou no momento da inscrição seu estatuto, porém, não registrado em cartório.

Em sede de Recurso, enviou o mesmo documento encaminhado anteriormente, porém dessa vez devidamente registrado em cartório.

Considerando que o documento encaminhado como anexo do recurso possui o mesmo conteúdo do encaminhado na fase de inscrição e que a data de registro em cartório, qual seja, 15 de junho de 2016, é anterior ao último dia do prazo de inscrição (27/08/2021), dá-se, em fase recursal, provimento ao recurso da Recorrente.

#### **IV. DAS CONCLUSÕES**

Diante do exposto, conheço do Recurso interposto pelo ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECÇÃO SERGIPE, visto que tempestivo, para, no mérito **dar-lhe provimento**, conforme análise do mérito deste recurso, decidindo-se pela homologação da inscrição da Recorrente no pleito eleitoral.



Comissão EleitoralCESSE &lt;comissaoeleitoralcesse@gmail.com&gt;

---

**Resultado Avaliação da Inscrição (Eleição CES-SE biênio 2021-2023)**

1 mensagem

---

**Comissão EleitoralCESSE** <comissaoeleitoralcesse@gmail.com>

30 de agosto de 2021 22:41

Para: ABO Sergipe &lt;abosergipe@gmail.com&gt;

Prezados,

Segue, em anexo, Ata da reunião da Comissão Eleitoral que deliberou acerca das inscrições no pleito eleitoral para o Conselho Estadual de Saúde, biênio 2021-2023, bem como a ficha de avaliação da sua entidade (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA - SECÇÃO SERGIPE) explicitando as razões da não homologação da inscrição.

Att

Ana Gardênia A Santos e Silva  
Comissão Eleitoral CES/SE  
Presidente

---

**2 anexos**

 **ATA REUNIÃO 21\_08.pdf**  
505K

 **ABO.pdf**  
152K

## Resultado Avaliação da Inscrição (Eleição CES-SE biênio 2021-2023)



Comissão EleitoralCESSE <comissaoeteitoralcesse@gmail.com>  
para ABO

30 de ago. de 2021 22:41 (há 3 dias)

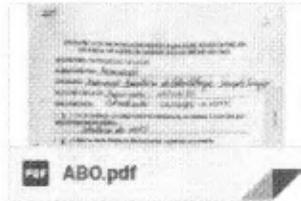
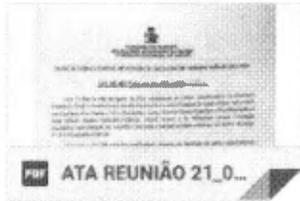
Prezados,

Segue, em anexo, Ata da reunião da Comissão Eleitoral que deliberou acerca das inscrições no pleito eleitoral para o Conselho Estadual de Saúde, biênio 2021-2023, bem como a ficha de avaliação da sua entidade (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA - SECÇÃO SERGIPE) explicitando as razões da não homologação da inscrição.

Att

Ana Gardênia A Santos e Silva  
Comissão Eleitoral CES/SE  
Presidente

2 anexos



Responder

Encaminhar

**ELEIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DE SERGIPE (CES-SE)**

**BIÊNIO 2021-2023.**

**FICHA DE APECIAÇÃO DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR  
DAS INSCRIÇÕES HOMOLOGADAS**

**SEGMENTO: USUÁRIOS**

**SUBSEGMENTO:** Associações de Defesa do Interesse da Mulher

**ENTIDADE:** Associação Comunitária de Apoio às Mulheres de  
Aracaju (ASEA PAMA)

( ) PROVIMENTO NOS TERMOS DO RELATÓRIO

(X) NÃO PROVIMENTO NOS TERMOS DO RELATÓRIO

**APRECIADO EM 02 DE SETEMBRO DE 2021 POR:**

**Ana Gardênia Alves Santos e Silva (Presidente)**

Ana Gardênia Alves Santos e Silva

**Genny Oliveira Moura Guarabyra (Vice-Presidente)**

Genny Oliveira Moura Guarabyra

**Raimundo Nonato Conceição (Secretário) - AUSÊNCIA NÃO JUSTIFICADA**

**Aelça Ribeiro Santana (Secretária- Adjunta)**

Aelça Ribeiro Santana



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

Aracaju, 02 de Setembro de 2021

**RELATÓRIO DE RESPOSTA AO RECURSO Nº 05/2021**

**RECORRIDO:** COMISSÃO ELEITORAL DO CES/SE (BIÊNIO 2021-2023)

**RECORRENTE:** ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE APOIO ÀS MULHERES DE ARACAJU (ASCAPAMA).

**I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO**

Recurso recebido às 15 horas e 21 minutos do dia 01 de setembro de 2021, sendo considerado tempestivo, conforme previsão do Capítulo VI do Edital de Convocação 01/2021 para eleição do Conselho Estadual de Saúde de Sergipe (biênio 2021-2023).

**II. DA PRELIMINAR**

Preliminarmente, cumpre destacar que as razões do indeferimento da inscrição do Recorrente foram encaminhadas para o e-mail informado pela entidade em sua ficha de inscrição, no dia 30 de agosto de 2021 (comprovante em anexo), ou seja, anteriormente ao início do prazo recursal previsto no Edital de Convocação 01/2021 do CES-SE (biênio 2021-2023). As informações também foram publicizadas no site da SES/SE e na sede do Conselho Estadual de Saúde de forma física.

Destaque-se também que a presente análise somente irá abordar as razões do indeferimento apontadas na ficha de avaliação da inscrição encaminhada para o Recorrente, conforme acima descrito.

**III. DO MÉRITO RECURSAL**

**3.1- Do não atendimento ao item 4.2 do Edital de Convocação e ao artigo 6º, parágrafo segundo, do Regimento Eleitoral.**

A primeira razão para não homologação da inscrição do recorrente para o pleito eleitoral foi o não atendimento ao item 4.2 do Edital de Convocação e ao artigo 6º, parágrafo segundo, do Regimento Eleitoral. O item 4.2 do Edital determina que “ *Estarão aptos a participar do processo eleitoral para a nova composição do CES/SE, entidades reconhecidas na Receita Federal com abrangência estadual*”. Já o artigo 6º, parágrafo segundo, do Regimento Eleitoral estabelece que

“ *Somente poderão participar do processo eleitoral as entidades e os movimentos sociais estaduais de que tratam os incisos II a IV do artigo 5º deste Regimento...* ”. No período determinado para inscrição das entidades, o Recorrente encaminhou CNPJ demonstrando, com base nas informações reconhecidas na Receita Federal, que sua área de atuação é no Município de Aracaju, não comprovando sua abrangência no Estado de Sergipe perante aquele órgão, conforme exigido pelo item 4.2 do Edital de Convocação.

Oportunamente, cumpre salientar que os artigos 1º e 2º do Estatuto encaminhado pelo Recorrente no ato de inscrição informa que a **sua área de atuação é o Município de Aracaju**, corroborando com as informações contidas na base de dados da Receita Federal (CNPJ).

Cumpre lembrar que os Conselhos de Saúde estão presentes nas 3 esferas de governo. Conselhos Municipais disponibilizam vagas para entidades e movimentos sociais de abrangência municipal. Conselhos Estaduais disponibilizam vagas para entidades e movimentos sociais de abrangência estadual. E o Conselho Nacional, por sua vez, disponibiliza vagas para as entidades e movimentos sociais de abrangência nacional com comprovação de atuação em pelo menos um terço das unidades da Federação. Tais disposições em hipótese alguma representam qualquer restrição ao processo democrático necessário ao controle social. Ao contrário, é uma garantia para que cada entidade possa concorrer para sua área de atuação específica.

Sendo assim, a irrisignação da Recorrente quanto a este item não merece prosperar, mantendo-se então a decisão de origem.

### **3.2- Do não atendimento ao item 4.1, “b”, do Edital de Convocação**

No momento previsto em Edital para realização das inscrições o Recorrente encaminhou ata de eleição referente ao período de 2011 a 2014, deixando de encaminhar a ata de eleição da diretoria atual, conforme exigência do item 4.1, “b”, do Edital de Convocação.

Em sede de Recurso, alega que não encaminhou a ata de eleição da diretoria atual em razão do “*fato público e notório de que desde março de 2020 o mundo vive uma pandemia que vitimou mortalmente milhares de pessoas...*”. Afirma também não ver sustentação jurídica para o fato de sua inscrição não ter sido homologada já que nas leis que regulam o controle social não constam esses impeditivos.

Pois bem! **Embaraçoso trazer como argumento a pandemia que teve início em março de 2020 para justificar a ausência de uma eleição que deveria ter ocorrido desde o ano de 2015, conforme o artigo 32 do Estatuto Social encaminhado pela Recorrente.** Tal justificativa não se

sustenta, chegando a ser vexatória a tentativa de colocar na conta da Pandemia a referida irregularidade que, claramente, não foi sanada em fase recursal.

Quanto ao questionamento acerca da sustentação jurídica para o fato de sua inscrição não ter sido homologada, tem-se que o Edital de Convocação e o Regimento Eleitoral da eleição em questão, publicados nos termos da Resolução 03/2021 do Conselho Estadual de Saúde de Sergipe, dão sustentação jurídica mais que suficientes para a não homologação de um inscrição que não atendeu a um ou mais dos requisitos por eles estabelecidos como condicionantes à habilitação para o pleito.

Sendo assim, a irresignação da Recorrente quanto a este item não merece prosperar, mantendo-se então a decisão de origem.

#### **IV. DAS CONCLUSÕES**

Diante do exposto, conheço do Recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE APOIO ÀS MULHERES DE ARACAJU (ASCAPAMA), visto que tempestivo, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, conforme análise do mérito deste recurso, mantendo-se a decisão pela não homologação da inscrição da Recorrente.



Comissão EleitoralCESSE &lt;comissaoeleitoralcesse@gmail.com&gt;

**Resultado Avaliação da Inscrição (Eleição CES-SE biênio 2021-2023)**

3 mensagens

Comissão EleitoralCESSE &lt;comissaoeleitoralcesse@gmail.com&gt;

30 de agosto de 2021 22:43

Para: veralucia58@yahoo.com.br

Prezados,

Segue, em anexo, Ata da reunião da Comissão Eleitoral que deliberou acerca das inscrições no pleito eleitoral para o Conselho Estadual de Saúde, biênio 2021-2023, bem como a ficha de avaliação da sua entidade (ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE APOIO ÀS MULHERES DE ARACAJU) explicitando as razões da não homologação da inscrição.

Att

Ana Gardênia A Santos e Silva  
Comissão Eleitoral CES/SE  
Presidente

**2 anexos** **ATA REUNIÃO 21\_08.pdf**  
505K **ASS.COM. APOIO MULHERES DE ARACAJU.pdf**  
146K

Mail Delivery Subsystem &lt;mailer-daemon@googlemail.com&gt;

30 de agosto de 2021 22:44

Para: comissaoeleitoralcesse@gmail.com

**Endereço não encontrado**

Sua mensagem não foi entregue a **veralucia58@yahoo.com.br** porque o endereço não foi encontrado ou não pode receber mensagens.

A resposta do servidor remoto foi:

552 1 Requested mail action aborted, mailbox not found

Final-Recipient: rfc822; veralucia58@yahoo.com.br

Action: failed

Status: 5.0.0

Remote-MTA: dns; mta5.am0.yahoodns.net. (67.195.204.77, the server for the domain yahoo.com.br.)

Diagnostic-Code: smtp; 552 1 Requested mail action aborted, mailbox not found

Last-Attempt-Date: Mon, 30 Aug 2021 18:44:37 -0700 (PDT)

----- Mensagem encaminhada -----

From: "Comissão EleitoralCESSE" <comissaoeleitoralcesse@gmail.com>

To: veralucia58@yahoo.com.br

Cc:

Bcc:

Date: Mon, 30 Aug 2021 22:43:25 -0300

Subject: Resultado Avaliação da Inscrição (Eleição CES-SE biênio 2021-2023)

----- Message truncated -----

---

**Comissão EleitoralCESSE** <comissaoeleitoralcesse@gmail.com>

30 de agosto de 2021 22:49

Para: Nayane Nascimento <nascimento.cunha22@gmail.com>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

**2 anexos**

 **ATA REUNIÃO 21\_08.pdf**  
505K

 **ASS.COM. APOIO MULHERES DE ARACAJU.pdf**  
146K



### Resultado Avaliação da Inscrição (Eleição CES-SE biênio 2021-2023) Caixa de entrada x

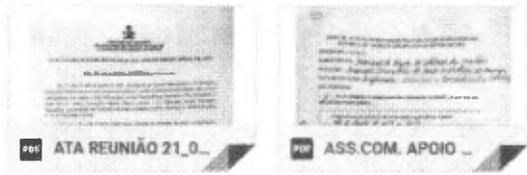
**Comissão EleitoralCESSE** seg., 30 de ago. 22:43 (há 3 dias)  
Prezados, Segue, em anexo, Ata da reunião da Comissão Eleitoral que deliberou acerca das inscrições no pleito eleitoral para o Conselho Estadual de Saúde, biênio

**Mail Delivery Subsystem** seg., 30 de ago. 22:44 (há 3 dias)  
Endereço não encontrado Sua mensagem não foi entregue a veralucia58@yahoo.com.br porque o endereço não foi encontrado ou não pode receber mensagens. A resposta

**Comissão EleitoralCESSE** <comissaoeleitoraicesse@gmail.com> seg., 30 de ago. 22:49 (há 3 dias)  
para Nayane

----- Forwarded message -----  
De: **Comissão EleitoralCESSE** <comissaoeleitoraicesse@gmail.com>  
Date: seg., 30 de ago. de 2021 às 22:43  
Subject: Resultado Avaliação da Inscrição (Eleição CES-SE biênio 2021-2023)  
To: <veralucia58@yahoo.com.br>

#### 2 anexos



Responder Encaminhar

Nen  
paç  
Inici

**ELEIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DE SERGIPE (CES-SE)**

**BIÊNIO 2021-2023.**

**FICHA DE APECIAÇÃO DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR  
DAS INSCRIÇÕES HOMOLOGADAS**

**SEGMENTO: USUÁRIOS**

**SUBSEGMENTO:** Associações de Moradores

**ENTIDADE:** Associação de Moradores dos Ex-Polofitos do Coroa do  
Meio e do Estado de Sergipe.

( ) PROVIMENTO NOS TERMOS DO RELATÓRIO

( X ) NÃO PROVIMENTO NOS TERMOS DO RELATÓRIO

**APRECIADO EM 02 DE SETEMBRO DE 2021 POR:**

**Ana Gardênia Alves Santos e Silva (Presidente)** \_\_\_\_\_

**Genny Oliveira Moura Guarabyra (Vice-Presidente)** \_\_\_\_\_

**Raimundo Nonato Conceição (Secretário) - AUSÊNCIA NÃO JUSTIFICADA**

**Aelça Ribeiro Santana (Secretária- Adjunta)** \_\_\_\_\_



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

Aracaju, 02 de Setembro de 2021

**RELATÓRIO DE RESPOSTA AO RECURSO Nº 6/2021**

**RECORRIDO:** COMISSÃO ELEITORAL DO CES/SE (BIÊNIO 2021-2023)

**RECORRENTE:** ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DOS EX-PALAFITAS DA COROA DO MEIO E DO ESTADO DE SERGIPE

**I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO**

Recurso recebido às 16 horas e 37 minutos do dia 01 de setembro de 2021, sendo considerado tempestivo, conforme previsão do Capítulo VI do Edital de Convocação 01/2021 para eleição do Conselho Estadual de Saúde de Sergipe (biênio 2021-2023).

**II. DA PRELIMINAR**

**2.1. Da comunicação das razões do indeferimento da inscrição**

Preliminarmente, cumpre destacar que as razões do indeferimento da inscrição do Recorrente foram encaminhadas para o e-mail informado pela entidade em sua ficha de inscrição, no dia 30 de agosto de 2021 (comprovante em anexo), ou seja, anteriormente ao início do prazo recursal previsto no Edital de Convocação 01/2021 do CES-SE (biênio 2021-2023). As informações também foram publicizadas no site da SES/SE e na sede do Conselho Estadual de Saúde de forma física.

Destaque-se também que a presente análise somente irá abordar as razões do indeferimento apontadas na ficha de avaliação da inscrição encaminhada para o Recorrente, conforme acima descrito.

**2.2. Do Recurso Nº 01 inserido como anexo.**

Muito embora o Recorrente tenha anexado o Recurso 01 de 2021 assinado por ele e entidades diversas para fundamentar sua contestação contra o resultado preliminar das inscrições homologadas, trazendo considerações como o questionamento da adequação da Lei Estadual Nº 6.300 ao Acórdão Nº 1.130 do Tribunal de Contas da União (TCU) e à Resolução 554 do Conselho Nacional de Saúde (CNS), da não homologação da inscrição de entidades diversas da do Recorrente, das regras estabelecidas pelo Edital de Convocação e seu respectivo Regimento Eleitoral,

objetivando a suspensão do pleito eleitoral, tem-se que o presente instrumento não é o meio adequado para a análise de tais matérias. Por tratar-se este instrumento de **Recurso** contra o **resultado preliminar das inscrições homologadas**, esta análise somente irá abordar somente as razões do indeferimento apontadas na ficha de avaliação da inscrição encaminhada para o **Recorrente**, conforme descrito no item anterior.

### III. DO MÉRITO RECURSAL

#### 3.1- Do não atendimento ao item 4.1, “a” do Edital de Convocação.

No momento de inscrição da entidade ora Recorrente encaminhou Estatuto Social da entidade registrado em cartório no dia 12 de julho de 2021. Este documento não comprova a existência da entidade há, pelo menos 1 ano, conforme o disposto no item 4.1, “a” do Edital de Convocação. Da mesma forma, o CNPJ encaminhado pela entidade, em que pese com data de abertura em 13/07/2004, apresenta razão social divergente da informada pela entidade em sua ficha de inscrição e estatuto encaminhado, não tendo sido considerado como comprovante apto a atender o exigência do mesmo item anteriormente citado.

Em fase recursal, o Recorrente nada alegou a esse respeito nas justificativas do motivo do recurso. Sendo assim, a irresignação da Recorrente quanto a este item não merece prosperar, mantendo-se então a decisão de origem.

#### 3.2- Do não atendimento ao item ao item 4.1, “d” e 4.2 do Edital de Convocação, nem ao artigo 6º, parágrafo segundo, do Regimento Eleitoral.

No período determinado para inscrição das entidades, o Recorrente encaminhou CNPJ com razão social divergente das informações encaminhadas por meio dos demais documentos encaminhados pela entidade, motivo pelo qual não foi considerada atendida a previsão do item 4.1, “d” do Edital de Convocação.

Outra razão para não homologação da inscrição do recorrente para o pleito eleitoral foi o não atendimento ao item 4.2 do Edital de Convocação e ao artigo 6º, parágrafo segundo, do Regimento Eleitoral. O item 4.2 do Edital determina que “ *Estarão aptos a participar do processo eleitoral para a nova composição do CES/SE, entidades reconhecidas na Receita Federal com abrangência estadual*”. Já o artigo 6º, parágrafo segundo, do Regimento Eleitoral estabelece que “ *Somente poderão participar do processo eleitoral as entidades e os movimentos sociais estaduais de que tratam os incisos II a IV do artigo 5º deste Regimento...*”. Não obstante, para a base de dados

da Receita Federal, o CNPJ apresentado abrange tão somente os moradores e-x palafitas da Coroa do Meio.

Em sede recursal, o Recorrente nada alegou a esse respeito. Sendo assim, a irrisignação da Recorrente quanto a este item não merece prosperar, mantendo-se então a decisão de origem.

#### **IV. DAS CONCLUSÕES**

Diante do exposto, conheço do Recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DOS EX-PALAFITAS DA COROA DO MEIO E DO ESTADO DE SERGIPE, visto que tempestivo, para **negar-lhe provimento**, conforme análise do mérito deste recurso, mantendo-se a decisão pela não homologação da inscrição da Recorrente.



Comissão EleitoralCESSE &lt;comissaoeleitoralcesse@gmail.com&gt;

**Resultado Avaliação da Inscrição (Eleição CES-SE biênio 2021-2023)**

1 mensagem

Comissão EleitoralCESSE &lt;comissaoeleitoralcesse@gmail.com&gt;

30 de agosto de 2021 22:42

Para: Nayane Nascimento &lt;nascimento.cunha22@gmail.com&gt;

Prezados,

Segue, em anexo, Ata da reunião da Comissão Eleitoral que deliberou acerca das inscrições no pleito eleitoral para o Conselho Estadual de Saúde, biênio 2021-2023, bem como a ficha de avaliação da sua entidade (ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DOS EX-PALAFITAS DA COROA DO MEIO E DO ESTADO DE SERGIPE) explicitando as razões da não homologação da inscrição.

Att

Ana Gardênia A Santos e Silva  
Comissão Eleitoral CES/SE  
Presidente

**2 anexos** **ATA REUNIÃO 21\_08.pdf**  
505K **ASS. MORAD. EX-PALAFITAS.pdf**  
146K

### Resultado Avaliação da Inscrição (Eleição CES-SE biênio 2021-2023)

Comissão EleitoralCESSE <comissaoeleitoralcesse@gmail.com>  
para Nayane ▾

Prezados,

Segue, em anexo, Ata da reunião da Comissão Eleitoral que deliberou acerca das inscrições no pleito eleitoral para o Conselho Estadual de Saúde, biênio 2021-2023, bem como a ficha de avaliação da sua entidade (ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DOS EX-PALAFITAS DA COROA DO MEIO E DO ESTADO DE SERGIPE) explicitando as razões da não homologação da inscrição.

Att

Ana Gardênia A Santos e Silva  
Comissão Eleitoral CES/SE  
Presidente

2 anexos



Responder Encaminhar

**ELEIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DE SERGIPE (CES-SE)**

**BIÊNIO 2021-2023.**

**FICHA DE APRECIÇÃO DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR  
DAS INSCRIÇÕES HOMOLOGADAS**

**SEGMENTO: USUÁRIOS**

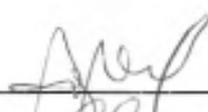
**SUBSEGMENTO:** Associações de Moradores

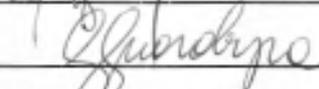
**ENTIDADE:** Associação Educacional Raulo Gouveia

( ) PROVIMENTO NOS TERMOS DO RELATÓRIO

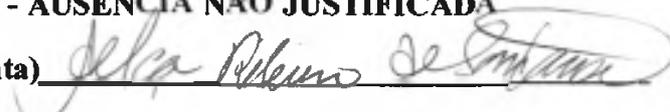
(X) NÃO PROVIMENTO NOS TERMOS DO RELATÓRIO

**APRECIADO EM 02 DE SETEMBRO DE 2021 POR:**

**Ana Gardênia Alves Santos e Silva (Presidente)** 

**Genny Oliveira Moura Guarabyra (Vice-Presidente)** 

**Raimundo Nonato Conceição (Secretário) - AUSÊNCIA NÃO JUSTIFICADA**

**Aelça Ribeiro Santana (Secretária- Adjunta)** 



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

Aracaju, 02 de Setembro de 2021

**RELATÓRIO DE RESPOSTA AO RECURSO Nº 7/2021**

**RECORRIDO:** COMISSÃO ELEITORAL DO CES/SE (BIÊNIO 2021-2023)

**RECORRENTE:** ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL RAÇA GUERREIRA

**I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO**

Recurso recebido às 18 horas e 07 minutos do dia 01 de setembro de 2021, sendo considerado tempestivo, conforme previsão do Capítulo VI do Edital de Convocação 01/2021 para eleição do Conselho Estadual de Saúde de Sergipe (biênio 2021-2023).

**II. DA PRELIMINAR**

Preliminarmente, cumpre destacar que as razões do indeferimento da inscrição do Recorrente foram encaminhadas para o e-mail informado pela entidade em sua ficha de inscrição, no dia 30 de agosto de 2021 (comprovante em anexo), ou seja, anteriormente ao início do prazo recursal previsto no Edital de Convocação 01/2021 do CES-SE (biênio 2021-2023). As informações também foram publicizadas no site da SES/SE e na sede do Conselho Estadual de Saúde de forma física.

Destaque-se também que a presente análise somente irá abordar as razões do indeferimento apontadas na ficha de avaliação da inscrição encaminhada para o Recorrente, conforme acima descrito.

**III. DO MÉRITO RECURSAL**

**3.1- Do não atendimento ao item 4.2 do Edital de Convocação e ao artigo 6º, parágrafo segundo, do Regimento Eleitoral.**

A razão para não homologação da inscrição do recorrente para o pleito eleitoral foi o não atendimento ao item 4.2 do Edital de Convocação e ao artigo 6º, parágrafo segundo, do Regimento Eleitoral. O item 4.2 do Edital determina que “ *Estarão aptos a participar do processo eleitoral para a nova composição do CES/SE, entidades reconhecidas na Receita Federal com abrangência estadual*”. Já o artigo 6º, parágrafo segundo, do Regimento Eleitoral estabelece que “ *Somente*

*poderão participar do processo eleitoral as entidades e os movimentos sociais estaduais de que tratam os incisos II a IV do artigo 5º deste Regimento...”.*

No período determinado para inscrição das entidades, o Recorrente encaminhou Estatuto Social que é claro ao definir a sua área de abrangência, quer seja, a zona urbana e zona rural entre as comunidades e circunvizinhanças do município de Simão Dias, portanto, não atendendo ao disposto no item 4.2 do Edital de Convocação e ao artigo 6º, parágrafo segundo, do Regimento Eleitoral.

Em sede recursal o Recorrente alega que a Recorrida criou, a seu critério, regras específicas no edital sem previsão legal no regimento interno do CES e no Regimento Eleitoral para eleição do CES/SE para o biênio de 2021-2023. Alega que a exigência de que a entidade tenha abrangência estadual inexistente na Lei Nº 6.300 de 19 de dezembro de 2007, que cria o Conselho Estadual de Saúde.

Pois bem! Cumpre esclarecer que os Conselhos de Saúde estão presentes nas 3 esferas de governo. Conselhos Municipais disponibilizam vagas para entidades e movimentos sociais de abrangência municipal. Conselhos Estaduais disponibilizam vagas para entidades e movimentos sociais de abrangência estadual. E o Conselho Nacional, por sua vez, disponibiliza vagas para as entidades e movimentos sociais de abrangência nacional com comprovação de atuação em pelo menos um terço das unidades da Federação. Tais disposições em hipótese alguma representam qualquer restrição ao processo democrático necessário ao controle social. Ao contrário, é uma garantia para que cada entidade possa concorrer para sua área de atuação específica.

Nesse sentido, a Resolução Nº 333 de 04 de Novembro de 2003 do Conselho Nacional de Saúde direciona, conforme abaixo:

Resolução Nº 333/ 2003, CNS. Terceira Diretriz:

*III - A representação de órgãos ou entidades terá **como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto de forças sociais, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde. De acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, poderão ser contempladas, dentre outras, as seguintes representações:***

Percebe-se claramente que **o Conselho Nacional de Saúde estabelece a abrangência como critério para representação de órgãos ou entidades nos Conselhos de Saúde.** Sendo assim, a irresignação trazida pelo Recorrente não merece prosperar, visto que a definição da abrangência

estadual para concorrer às vagas do Conselho Estadual prevista no Edital de Convocação e seu respectivo Regimento Eleitoral encontram amparo legal na Terceira Diretriz da Resolução Nº 333/2003, CNS.

#### **IV. DAS CONCLUSÕES**

Diante do exposto, conheço do Recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL RAÇA GUERREIRA, visto que tempestivo, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se, portanto, a não homologação da sua inscrição.



Comissão EleitoralCESSE &lt;comissaoeleitoralcesse@gmail.com&gt;

**Resultado Avaliação da Inscrição (Eleição CES-SE biênio 2021-2023)**

1 mensagem

**Comissão EleitoralCESSE** <comissaoeleitoralcesse@gmail.com>  
Para: Adilelson Santos <adilelson@hotmail.com>

30 de agosto de 2021 22:42

Prezados,

Segue, em anexo, Ata da reunião da Comissão Eleitoral que deliberou acerca das inscrições no pleito eleitoral para o Conselho Estadual de Saúde, biênio 2021-2023, bem como a ficha de avaliação da sua entidade (ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL RAÇA GUERREIRA) explicitando as razões da não homologação da inscrição.

Att

Ana Gardênia A Santos e Silva  
Comissão Eleitoral CES/SE  
Presidente

**2 anexos** **ATA REUNIÃO 21\_08.pdf**  
505K **ASS. EDUC. RACA GUERREIRA.pdf**  
151K

### Resultado Avaliação da Inscrição (Eleição CES-SE biênio 2021-2023)

Comissão Eleitoral CESSE - comissaoeleitoralcesse@gmail.com  
para Adrieison  
Prezados,

Segue, em anexo, Ata da reunião da Comissão Eleitoral que deliberou acerca das inscrições no pleito eleitoral para o Conselho Estadual de Saúde, biênio 2021-2023, bem como a ficha de avaliação da sua entidade (ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL RAÇA GUERREIRA) explicitando as razões da não homologação da inscrição.

At  
Ana Gardênia A Santos e Silva  
Comissão Eleitoral CES/SE  
Presidente

2 anexos

- ATA REUNIÃO 21.0...
- ASS. EDUC. RACA ...

Responder Encaminhar

ELEIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DE SERGIPE (CES-SE)

BIÊNIO 2021-2023.

**FICHA DE APECIAÇÃO DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR  
DAS INSCRIÇÕES HOMOLOGADAS**

SEGMENTO: USUÁRIOS

SUBSEGMENTO: Associação de Pessoas com deficiências

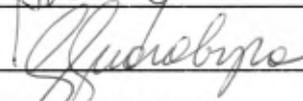
ENTIDADE: Centro Social Sérgio Arouco

( ) PROVIMENTO NOS TERMOS DO RELATÓRIO

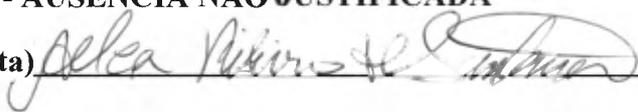
(X) NÃO PROVIMENTO NOS TERMOS DO RELATÓRIO

APRECIADO EM 02 DE SETEMBRO DE 2021 POR:

Ana Gardênia Alves Santos e Silva (Presidente) 

Genny Oliveira Moura Guarabyra (Vice-Presidente) 

Raimundo Nonato Conceição (Secretário) - AUSÊNCIA NÃO JUSTIFICADA

Aelça Ribeiro Santana (Secretária- Adjunta) 



**GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE**

**Aracaju, 02 de Setembro de 2021**

**RELATÓRIO DE RESPOSTA AO RECURSO Nº 08/2021**

**RECORRIDO:** COMISSÃO ELEITORAL DO CES/SE (BIÊNIO 2021-2023)

**RECORRENTE:** CENTRO SOCIAL SERGIO AROUCA

**I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO**

Recurso recebido às 16 horas e 26 minutos do dia 01 de setembro de 2021, sendo considerado tempestivo, conforme previsão do Capítulo VI do Edital de Convocação 01/2021 para eleição do Conselho Estadual de Saúde de Sergipe (biênio 2021-2023).

**II. DAS PRELIMINARES**

**2.1. Da divulgação das razões para o indeferimento da inscrição**

Preliminarmente, cumpre destacar que as razões do indeferimento da inscrição do Recorrente foram encaminhadas para o e-mail informado pela entidade em sua ficha de inscrição, no dia 30 de agosto de 2021 (comprovante em anexo), ou seja, anteriormente ao início do prazo recursal previsto no Edital de Convocação 01/2021 do CES-SE (biênio 2021-2023). As informações também foram publicizadas no site da SES/SE (comprovante em anexo) e na sede do Conselho Estadual de Saúde de forma física.

**2.2. Das considerações desarrazoadas aduzidas na justificativa das razões recursais e do Recurso Nº 01 anexado.**

Muito embora em suas razões recursais contra o resultado preliminar das inscrições homologadas o Recorrente tenha trazido várias considerações como o questionamento da adequação da Lei Estadual Nº 6.300 ao Acórdão Nº 1.130 do Tribunal de Contas da União (TCU) e à Resolução 554 do Conselho Nacional de Saúde (CNS), considerações sobre a não homologação da inscrição de entidades diversas da do Recorrente, bem como outras que questionam as regras estabelecidas pelo Edital de Convocação e seu respectivo Regimento Eleitoral, incluindo o Recurso Nº 01 protocolado em nome de entidades diversas objetivando a suspensão do pleito eleitoral, tem-se que o presente instrumento não é o meio adequado para a análise de tais matérias. Por tratar-se este instrumento de **Recurso contra o resultado preliminar das inscrições homologadas**, esta

análise somente irá abordar as razões do indeferimento apontadas na ficha de avaliação da inscrição encaminhada **para o Recorrente**, conforme descrito no item anterior.

### **III. DO MÉRITO RECURSAL**

#### **3.1- Do não atendimento ao item 4.1, “d” do Edital de Convocação.**

A Razão para não homologação da inscrição do recorrente para o pleito eleitoral foi o não atendimento ao item **4.1, “d”** Edital de Convocação.

No período determinado para inscrição das entidades, o Recorrente encaminhou Comprovante de consulta do CNPJ realizada no dia 25 de outubro de 2019 onde o mesmo apresentava situação cadastral “ATIVA”. Durante a avaliação dos documentos, verificou-se que tal situação cadastral não era a atual da entidade, stando no momento a mesma em situação “INATIVA”.

Em suas razões recursais o Recorrente nada manifestou a esse respeito. Sendo assim, a irresignação da Recorrente quanto à não homologação da sua inscrição não merece prosperar, mantendo-se então a decisão de origem.

### **IV. DOS REQUERIMENTOS E DEVIDOS ESCLARECIMENTOS**

Ao final do seu recurso, a Recorrente solicitou a suspensão do processo eleitoral, cópia das atas da comissão eleitoral devidamente assinadas, cópia das atas das reuniões de homologação, toda a documentação das entidades e seus respectivos subsegmentos, alegando não haver possibilidade de recorrer de decisões que não se tornaram públicas. Em que pese, mais uma vez, não seja este o objeto do Recurso, é de bom alvitre prestar os devidos esclarecimentos.

Ocorre que, conforme esclarecido no item 2.1 das preliminares, as razões do indeferimento da inscrição do Recorrente foram encaminhadas para o e-mail informado pela entidade em sua ficha de inscrição, no dia 30 de agosto de 2021 (comprovante em anexo), ou seja, anteriormente ao início do prazo recursal previsto no Edital de Convocação 01/2021 do CES-SE (biênio 2021-2023). A ata da reunião da Comissão eleitoral que avaliou os pré-inscritos e as fichas de avaliação das inscrições não homologadas já foram publicizadas no site da SES/SE e na sede do Conselho Estadual de Saúde de forma física. As demais atas das reuniões da Comissão Eleitoral e toda a documentação encaminhada pelas entidades que tiveram suas inscrições homologadas também serão disponibilizadas no mesmo site (<https://www.saude.se.gov.br/conselho-estadual-de-saude-de-sergipe-convocacao-para-eleicoes-para-o-bienio-2021-2023/>).

Quanto aos questionamentos trazidos pela Recorrente relacionados às diligências, esclarece-se que, conforme previsto no artigo 9º do Regimento Eleitoral, o mesmo se aplicaria para dúvidas quanto à documentação apresentada no período de inscrição, não se aplicando para inclusão de novos documentos, conforme previsto no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. Destaca-se, neste caso, que não houve dúvidas relacionadas à documentação da recorrente, visto que a documentação encaminhada foi suficiente para avaliação da sua inscrição.

Quanto à intempestividade apontada na ata de Avaliação e Julgamento das inscrições, o erro material ocorrido em relação à data da reunião já foi corrigido por meio de Errata. A referida reunião ocorreu no dia 24 de Agosto, tendo sido a reunião do dia 21 do mesmo mês ocorrido para a elaboração da lista preliminar das inscrições recebidas ( Ata também disponibilizada no site da SES/SE).

Em relação ao questionamento da ausência de um dos membros durante a avaliação das inscrições, cumpre esclarecer que, conforme o artigo 4º, inciso III, do Regimento Eleitoral, a competência para decidir a respeito das inscrições das candidaturas foi atribuída ao Presidente e ao Vice-presidente da Comissão Eleitoral e ambos avaliaram e decidiram sobre todas as inscrições, conforme documentação já disponibilizada. Perceba que a Sra. Aelça Ribeiro, representante dos usuários na Comissão, também esteve presente no ato, corroborando com todo o processo avaliativo e que Sr. Raimundo Nonato, representante ausente no momento, também foi convidado a participar e não compareceu sem oferecer justificativas.

Quanto ao pedido de suspensão do pleito eleitoral, tem-se que o presente instrumento não é o meio adequado para a análise de tais matérias. Por tratar-se este instrumento de **Recurso contra o resultado preliminar das inscrições homologadas**, esta análise somente abordou as razões do indeferimento apontadas na ficha de avaliação da inscrição encaminhada **para o Recorrente**, conforme já esclarecido anteriormente.

## V. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do Recurso interposto pelo CENTRO SOCIAL SERGIO AROUCA, visto que tempestivo, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão de não homologação da inscrição do Recorrente.



Comissão EleitoralCESSE &lt;comissaoeleitoralcesse@gmail.com&gt;

**Resultado Avaliação da Inscrição (Eleição CES-SE biênio 2021-2023)**

1 mensagem

Comissão EleitoralCESSE <comissaoeleitoralcesse@gmail.com>  
Para: diocleciofonseca@hotmail.com

30 de agosto de 2021 22:45

Prezados,

Segue, em anexo, Ata da reunião da Comissão Eleitoral que deliberou acerca das inscrições no pleito eleitoral para o Conselho Estadual de Saúde, biênio 2021-2023, bem como a ficha de avaliação da sua entidade (CENTRO SOCIAL SÉRGIO AROUCA) explicitando as razões da não homologação da inscrição.

Att

Ana Gardênia A Santos e Silva  
Comissão Eleitoral CES/SE  
Presidente

**2 anexos**

 **ATA REUNIÃO 21\_08.pdf**  
505K

 **CENTRO SOCIAL SÉRGIO AROUCA.pdf**  
141K

ELEIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DE SERGIPE (CES-SE)

BIÊNIO 2021-2023.

**FICHA DE APECIAÇÃO DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR  
DAS INSCRIÇÕES HOMOLOGADAS**

SEGMENTO: USUÁRIOS

SUBSEGMENTO:

*Movimento Popular*

ENTIDADE:

*Federação das Entidades Comunitárias de  
Aracaju do Estado de Sergipe*

( ) PROVIMENTO NOS TERMOS DO RELATÓRIO

() NÃO PROVIMENTO NOS TERMOS DO RELATÓRIO

APRECIADO EM 02 DE SETEMBRO DE 2021 POR:

Ana Gardênia Alves Santos e Silva (Presidente)

*Ana Gardênia*

Genny Oliveira Moura Guarabyra (Vice-Presidente)

*Genny Oliveira Moura Guarabyra*

Raimundo Nonato Conceição (Secretário) - AUSÊNCIA NÃO JUSTIFICADA

Aelça Ribeiro Santana (Secretária- Adjunta)

*Aelça Ribeiro de Santana*



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

Aracaju, 02 de Setembro de 2021

## **RELATÓRIO DE RESPOSTA AO RECURSO Nº 09/2021**

**RECORRIDO:** COMISSÃO ELEITORAL DO CES/SE (BIÊNIO 2021-2023)

**RECORRENTE:** FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES COMUNITÁRIAS DE ARACAJU E DO ESTADO DE SERGIPE

### **I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO**

Recurso recebido às 18 horas e 47 minutos do dia 01 de setembro de 2021, sendo considerado tempestivo, conforme previsão do Capítulo VI do Edital de Convocação 01/2021 para eleição do Conselho Estadual de Saúde de Sergipe (biênio 2021-2023).

### **II. DAS PRELIMINARES**

#### **2.1. Da divulgação das razões para o indeferimento da inscrição**

Preliminarmente, cumpre destacar que as razões do indeferimento da inscrição do Recorrente foram encaminhadas para o e-mail informado pela entidade em sua ficha de inscrição, no dia 30 de agosto de 2021 (comprovante em anexo), ou seja, anteriormente ao início do prazo recursal previsto no Edital de Convocação 01/2021 do CES-SE (biênio 2021-2023). As informações também foram publicizadas no site da SES/SE (comprovante em anexo) e na sede do Conselho Estadual de Saúde de forma física.

#### **2.2. Das considerações desarrazoadas aduzidas na justificativa das razões recursais e do Recurso Nº 01 anexado.**

Muito embora em suas razões recursais contra o resultado preliminar das inscrições homologadas o Recorrente tenha trazido várias considerações como o questionamento da adequação da Lei Estadual Nº 6.300 ao Acórdão Nº 1.130 do Tribunal de Contas da União (TCU) e à Resolução 554 do Conselho Nacional de Saúde (CNS), considerações sobre a não homologação da inscrição de entidades diversas da do Recorrente, bem como outras que questionam as regras estabelecidas pelo Edital de Convocação e seu respectivo Regimento Eleitoral, incluindo o Recurso Nº 01 protocolado em nome de entidades diversas objetivando a suspensão do pleito eleitoral, tem-

se que o presente instrumento não é o meio adequado para a análise de tais matérias. Por tratar-se este instrumento de **Recurso contra o resultado preliminar das inscrições homologadas**, esta análise somente irá abordar as razões do indeferimento apontadas na ficha de avaliação da inscrição encaminhada **para o Recorrente**, conforme descrito no item anterior.

### III. DO MÉRITO RECURSAL

#### 3.1- Do não atendimento ao item 4.2 do Edital de Convocação e ao artigo 6º, parágrafo segundo, do Regimento Eleitoral.

A Razão para não homologação da inscrição do recorrente para o pleito eleitoral foi o não atendimento ao item 4.2 do Edital de Convocação e ao artigo 6º, parágrafo segundo, do Regimento Eleitoral. O item 4.2 do Edital determina que “ *Estarão aptos a participar do processo eleitoral para a nova composição do CES/SE, entidades reconhecidas na Receita Federal com abrangência estadual*”. Já o artigo 6º, parágrafo segundo, do Regimento Eleitoral estabelece que “ *Somente poderão participar do processo eleitoral as entidades e os movimentos sociais estaduais de que tratam os incisos II a IV do artigo 5º deste Regimento...*”.

No período determinado para inscrição das entidades, o Recorrente encaminhou CNPJ com razão social divergente das informações encaminhadas por meio dos demais documentos encaminhados pela entidade. Em sede recursal, considerou que a Lei 6.300 não determina o fator de abrangência das entidades.

Cumprе esclarecer que os Conselhos de Saúde estão presentes nas 3 esferas de governo. Conselhos Municipais disponibilizam vagas para entidades e movimentos sociais de abrangência municipal. Conselhos Estaduais disponibilizam vagas para entidades e movimentos sociais de abrangência estadual. E o Conselho Nacional, por sua vez, disponibiliza vagas para as entidades e movimentos sociais de abrangência nacional com comprovação de atuação em pelo menos um terço das unidades da Federação. Tais disposições em hipótese alguma representam qualquer restrição ao processo democrático necessário ao controle social. Ao contrário, é uma garantia para que cada entidade possa concorrer para sua área de atuação específica.

Nesse sentido, a Resolução N° 333 de 04 de Novembro de 2003 do Conselho Nacional de Saúde direciona, conforme abaixo:

Resolução N° 333/ 2003, CNS. Terceira Diretriz:

*III - A representação de órgãos ou entidades terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto de*

*forças sociais, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde. De acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, poderão ser contempladas, dentre outras, as seguintes representações:*

Percebe-se claramente que o Conselho Nacional de Saúde estabelece a abrangência como critério para representação de órgãos ou entidades nos Conselhos de Saúde. Sendo assim, a irresignação trazida pelo Recorrente não merece prosperar, visto que a definição da abrangência estadual para concorrer às vagas do Conselho Estadual prevista no Edital de Convocação e seu respectivo Regimento Eleitoral encontram amparo legal na Terceira Diretriz da Resolução N° 333/2003, CNS.

Dessa forma, perante a base de dados da Receita Federal a entidade permanece com razão social e, conseqüentemente, abrangência tão somente no município de Aracaju..

Sendo assim, o **não atendimento ao item 4.2 do Edital de Convocação e ao artigo 6º, parágrafo segundo, do Regimento Eleitoral constitui razão suficiente para o não provimento do recurso .**

#### **IV. DOS REQUERIMENTOS E DEVIDOS ESCLARECIMENTOS**

Ao final do seu recurso, a Recorrente solicitou a suspensão do processo eleitoral, cópia das atas da comissão eleitoral devidamente assinadas, cópia das atas das reuniões de homologação, toda a documentação das entidades e seus respectivos subsegmentos, alegando não haver possibilidade de recorrer de decisões que não se tornaram públicas. Em que pese, mais uma vez, não seja este o objeto do Recurso, é de bom alvitre prestar os devidos esclarecimentos.

Ocorre que, conforme esclarecido no item 2.1 das preliminares, as razões do indeferimento da inscrição do Recorrente foram encaminhadas para o e-mail informado pela entidade em sua ficha de inscrição, no dia 30 de agosto de 2021 (comprovante em anexo), ou seja, anteriormente ao início do prazo recursal previsto no Edital de Convocação 01/2021 do CES-SE (biênio 2021-2023). A ata da reunião da Comissão eleitoral que avaliou os pré-inscritos e as fichas de avaliação das inscrições não homologadas já foram publicizadas no site da SES/SE e na sede do Conselho Estadual de Saúde de forma física. As demais atas das reuniões da Comissão Eleitoral e toda a documentação encaminhada pelas entidades que tiveram suas inscrições homologadas também serão disponibilizadas no mesmo site (<https://www.saude.se.gov.br/conselho-estadual-de-saude-de-sergipe-convocacao-para-eleicoes-para-o-bienio-2021-2023/>).

Quanto aos questionamentos trazidos pela Recorrente relacionados às diligências, esclarece-se que, conforme previsto no artigo 9º do Regimento Eleitoral, o mesmo se aplicaria para dúvidas

quanto à documentação apresentada no período de inscrição, não se aplicando para inclusão de novos documentos, conforme previsto no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. Destaca-se, neste caso, que não houve dúvidas relacionadas à documentação da recorrente, visto que a documentação encaminhada foi suficiente para avaliação da sua inscrição.

Quanto à intempestividade apontada na ata de Avaliação e Julgamento das inscrições, o erro material ocorrido em relação à data da reunião já foi corrigido por meio de Errata. A referida reunião ocorreu no dia 24 de Agosto, tendo sido a reunião do dia 21 do mesmo mês ocorrido para a elaboração da lista preliminar das inscrições recebidas ( Ata também disponibilizada no site da SES/SE).

Em relação ao questionamento da ausência de um dos membros durante a avaliação das inscrições, cumpre esclarecer que, conforme o artigo 4º, inciso III, do Regimento Eleitoral, a competência para decidir a respeito das inscrições das candidaturas foi atribuída ao Presidente e ao Vice-presidente da Comissão Eleitoral e ambos avaliaram e decidiram sobre todas as inscrições, conforme documentação já disponibilizada. Perceba que a Sra. Aelça Ribeiro, representante dos usuários na Comissão, também esteve presente no ato, corroborando com todo o processo avaliativo e que Sr. Raimundo Nonato, representante ausente no momento, também foi convidado a participar e não compareceu sem oferecer justificativas.

Quanto ao pedido de suspensão do pleito eleitoral, tem-se que o presente instrumento não é o meio adequado para a análise de tais matérias. Por tratar-se este instrumento de **Recurso contra o resultado preliminar das inscrições homologadas**, esta análise somente irá abordar as razões do indeferimento apontadas na ficha de avaliação da inscrição encaminhada **para o Recorrente**, conforme já esclarecido anteriormente.

## V. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do Recurso interposto pela FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES COMUNITÁRIAS DE ARACAJU E DO ESTADO DE SERGIPE, visto que tempestivo, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão de não homologação da inscrição da Recorrente.



---

**Resultado Avaliação da Inscrição (Eleição CES-SE biênio 2021-2023)**

1 mensagem

Comissão EleitoralCESSE &lt;comissaoeleitoralcesse@gmail.com&gt;

30 de agosto de 2021 22:44

Para: nubiasantanabispo@gmail.com

Prezados,

Segue, em anexo, Ata da reunião da Comissão Eleitoral que deliberou acerca das inscrições no pleito eleitoral para o Conselho Estadual de Saúde, biênio 2021-2023, bem como a ficha de avaliação da sua entidade FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES COMUNITÁRIAS DE ARACAJU E DO ESTADO DE SERGIPE - FECAJU) explicitando as razões da não homologação da inscrição.

Att

Ana Gardênia A Santos e Silva  
Comissão Eleitoral CES/SE  
Presidente

---

**2 anexos**

 **ATA REUNIÃO 21\_08.pdf**  
505K

 **FECAJU.pdf**  
146K



### Resultado Avaliação da Inscrição (Eleição CES-SE biênio 2021-2023)



**Comissão EleitoralCESSE** <comissaoeleitoralcesse@gmail.com>

para nubiasantanabispo

Prezados,

Segue, em anexo, Ata da reunião da Comissão Eleitoral que deliberou acerca das inscrições no pleito eleitoral para o Conselho Estadual de Saúde, biênio 2021-2023, b ARACAJU E DO ESTADO DE SERGIPE - FECAJU) explicitando as razões da não homologação da inscrição.

Att

Ana Gardênia A Santos e Silva  
Comissão Eleitoral CES/SE  
Presidente

2 anexos



Nen  
paç  
Inici:

Responder

Encaminhar

ELEIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DE SERGIPE (CES-SE)

BIÊNIO 2021-2023.

**FICHA DE APECIAÇÃO DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR  
DAS INSCRIÇÕES HOMOLOGADAS**

SEGMENTO: USUÁRIOS

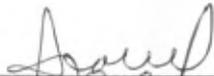
SUBSEGMENTO: MOVIMENTO religioso de defesa da Saúde

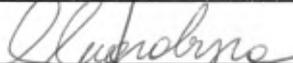
ENTIDADE: Arquidiocese de Aracaju

( ) PROVIMENTO NOS TERMOS DO RELATÓRIO

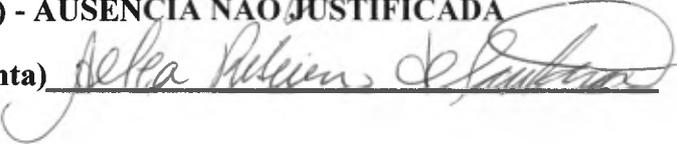
(X) NÃO PROVIMENTO NOS TERMOS DO RELATÓRIO

APRECIADO EM 02 DE SETEMBRO DE 2021 POR:

Ana Gardênia Alves Santos e Silva (Presidente) 

Genny Oliveira Moura Guarabyra (Vice-Presidente) 

Raimundo Nonato Conceição (Secretário) - AUSÊNCIA NÃO JUSTIFICADA

Aelça Ribeiro Santana (Secretária- Adjunta) 



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

Aracaju, 02 de Setembro de 2021

**RELATÓRIO DE RESPOSTA AO RECURSO Nº 10/2021**

**RECORRIDO:** COMISSÃO ELEITORAL DO CES/SE (BIÊNIO 2021-2023)

**RECORRENTE:** ARQUIDIOCESE DE ARACAJU

**I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO**

Recurso recebido às 19 horas e 23 minutos do dia 01 de setembro de 2021, sendo considerado tempestivo, conforme previsão do Capítulo VI do Edital de Convocação 01/2021 para eleição do Conselho Estadual de Saúde de Sergipe (biênio 2021-2023).

**II. DAS PRELIMINARES**

**2.1. Da divulgação das razões para o indeferimento da inscrição**

Preliminarmente, cumpre destacar que as razões do indeferimento da inscrição do Recorrente foram encaminhadas para o e-mail informado pela entidade em sua ficha de inscrição, no dia 30 de agosto de 2021 (comprovante em anexo), ou seja, anteriormente ao início do prazo recursal previsto no Edital de Convocação 01/2021 do CES-SE (biênio 2021-2023). As informações também foram publicizadas no site da SES/SE (comprovante em anexo) e na sede do Conselho Estadual de Saúde de forma física.

**III. DO MÉRITO RECURSAL**

**3.1- Do não atendimento ao item 4.2 do Edital de Convocação e ao artigo 6º, parágrafo segundo, do Regimento Eleitoral.**

A Razão para não homologação da inscrição do recorrente para o pleito eleitoral foi o não atendimento ao item 4.2 do Edital de Convocação e ao artigo 6º, parágrafo segundo, do Regimento Eleitoral. O item 4.2 do Edital determina que “*Estarão aptos a participar do processo eleitoral para a nova composição do CES/SE, entidades reconhecidas na Receita Federal com abrangência estadual*”. Já o artigo 6º, parágrafo segundo, do Regimento Eleitoral estabelece que “*Somente*

*poderão participar do processo eleitoral as entidades e os movimentos sociais estaduais de que tratam os incisos II a IV do artigo 5º deste Regimento... ”.*

No período determinado para inscrição das entidades, a Recorrente não comprovou atender aos requisitos supracitados do Edital de Convocação e do Regimento Eleitoral. Em suas razões recursais, alega que “ *A Arquidiocese de Aracaju, embora tenha esse nome, sua abrangência estende-se não somente a Aracaju. Ao norte do Estado vai até o Município de Capela; Ao Sul do Estado termina em Itaporanga D’Ajuda; Ao Leste do Estado de Sergipe abrange a capital Aracaju, diversos Municípios litorâneos, indo até Neópolis; Ao Oeste se estende até Carira*”. Argumentando estar, dessa forma, bem inserida em vários municípios do Estado de Sergipe, solicita que seja reconsiderada a avaliação e julgamento da sua inscrição.

Cumpra esclarecer que os Conselhos de Saúde estão presentes nas 3 esferas de governo. Conselhos Municipais disponibilizam vagas para entidades e movimentos sociais de abrangência municipal. Conselhos Estaduais disponibilizam vagas para entidades e movimentos sociais de abrangência estadual. E o Conselho Nacional, por sua vez, disponibiliza vagas para as entidades e movimentos sociais de abrangência nacional com comprovação de atuação em pelo menos um terço das unidades da Federação. Tais disposições em hipótese alguma representam qualquer restrição ao processo democrático necessário ao controle social. Ao contrário, é uma garantia para que cada entidade possa concorrer para sua área de atuação específica.

Nesse sentido, a Resolução Nº 333 de 04 de Novembro de 2003 do Conselho Nacional de Saúde direciona, conforme abaixo:

Resolução Nº 333/ 2003, CNS. Terceira Diretriz:

*III - A representação de órgãos ou entidades terá **como critério a representatividade, a abrangência** e a complementaridade do conjunto de forças sociais, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde. De acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, poderão ser contempladas, dentre outras, as seguintes representações:*

Percebe-se claramente que o Conselho Nacional de Saúde estabelece a abrangência como critério para representação de órgãos ou entidades nos Conselhos de Saúde. Nesse toar, em que pese a Recorrente argumente estar inserida em vários municípios do Estado de Sergipe, não se constitui uma Entidade Estadual, visto que existem outras Arquidioceses no Estado também inseridas em mais mais de um município, a saber, a Arquidiocese de Propriá. Esta, com seu território de

abrangência dividido em três vicariatos: *Bom Jesus dos Navegantes*, que abrange os municípios de Brejo Grande, Ilha das Flores, Japaratinga, Japoatã, Neópolis, Pacatuba, Pirambu e Santana do São Francisco, *Imaculada Conceição*, que abrange os municípios de Canindé de São Francisco, Gararu, Monte Alegre de Sergipe, Nossa Senhora da Glória, Poço Redondo e Porto da Folha e *Santíssima Eucaristia*, que abrange os municípios de Aquidabã, Canhoba, Cedro de São João, Graccho Cardoso, Itabi, Muribeca, Nossa Senhora de Lourdes, Propriá, São Francisco (Sergipe) e Telha. Considerando que a Recorrente não tem atuação em todo o território de abrangência da Arquidiocese de Propriá, vê-se claramente que não pode ser considerada como uma Entidade de abrangência Estadual.

Sendo assim, a irrisignação da Recorrente quanto a este item não merece prosperar, mantendo-se então a decisão de origem.

#### **IV. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conheço do Recurso interposto pela ARQUIDIOCESE DE ARACAJU, visto que tempestivo, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão de não homologação da inscrição da Recorrente.



Comissão EleitoralCESSE &lt;comissaoeleitoralcesse@gmail.com&gt;

---

**Resultado Avaliação da Inscrição (Eleição CES-SE biênio 2021-2023)**

1 mensagem

---

**Comissão EleitoralCESSE** <comissaoeleitoralcesse@gmail.com>

30 de agosto de 2021 22:43

Para: secretariaarquidiocesedearacaju@outlook.com

Prezados,

Segue, em anexo, Ata da reunião da Comissão Eleitoral que deliberou acerca das inscrições no pleito eleitoral para o Conselho Estadual de Saúde, biênio 2021-2023, bem como a ficha de avaliação da sua entidade (ARQUIDIOCESE DE ARACAJU) explicitando as razões da não homologação da inscrição.

Att

Ana Gardênia A Santos e Silva  
Comissão Eleitoral CES/SE  
Presidente

---

**2 anexos** **ATA REUNIÃO 21\_08.pdf**  
505K **ARQUIDIOCESE DE ARACAJU.pdf**  
145K



## Resultado Avaliação da Inscrição (Eleição CES-SE biênio 2021-2023)



**Comissão EleitoralCESSE** <comissaoeleitoraicesse@gmail.com>  
para secretariaarquidiocesede aracaju ▾

seg., 30 de ago. 22:43 (há 3 dias) ☆ ↶ ⋮

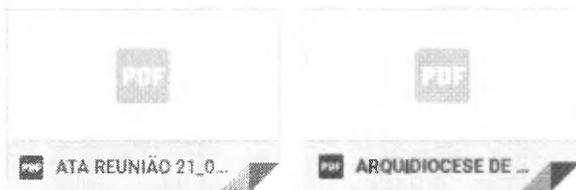
Prezados,

Segue, em anexo, Ata da reunião da Comissão Eleitoral que deliberou acerca das inscrições no pleito eleitoral para o Conselho Estadual de Saúde, biênio 2021-2023, bem como a ficha de avaliação da sua entidade (ARQUIDIOCESE DE ARACAJU) explicitando as razões da não homologação da inscrição.

Att

Ana Gardênia A Santos e Silva  
Comissão Eleitoral CES/SE  
Presidente

2 anexos



← Responder

➔ Encaminhar



ELEIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DE SERGIPE (CES-SE)

BIÊNIO 2021-2023.

FICHA DE APECIAÇÃO DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR  
DAS INSCRIÇÕES HOMOLOGADAS

SEGMENTO: USUÁRIOS

SUBSEGMENTO: Movimentos Populares

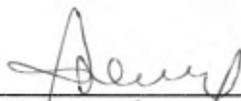
ENTIDADE: Movimento Popular Resgatando Vida e Cidadania Sergipano

( ) PROVIMENTO NOS TERMOS DO RELATÓRIO

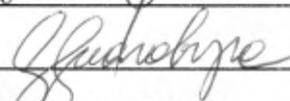
(X) NÃO PROVIMENTO NOS TERMOS DO RELATÓRIO

APRECIADO EM 02 DE SETEMBRO DE 2021 POR:

Ana Gardênia Alves Santos e Silva (Presidente)

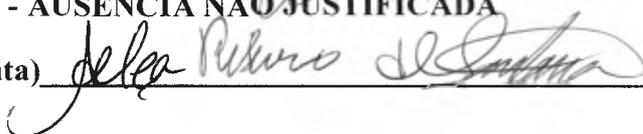


Genny Oliveira Moura Guarabyra (Vice-Presidente)



Raimundo Nonato Conceição (Secretário) - AUSÊNCIA NÃO JUSTIFICADA

Aelça Ribeiro Santana (Secretária- Adjunta)





GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

Aracaju, 02 de Setembro de 2021

**RELATÓRIO DE RESPOSTA AO RECURSO Nº 11/2021**

**RECORRIDO:** COMISSÃO ELEITORAL DO CES/SE (BIÊNIO 2021-2023)

**RECORRENTE:** MOVIMENTO POPULAR RESGATANDO VIDA E CIDADANIA SERGIPANA

**I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO**

Recurso recebido às 19 horas e 42 minutos do dia 01 de setembro de 2021, sendo considerado tempestivo, conforme previsão do Capítulo VI do Edital de Convocação 01/2021 para eleição do Conselho Estadual de Saúde de Sergipe (biênio 2021-2023).

**II. DAS PRELIMINARES**

**2.1. Da divulgação das razões para o indeferimento da inscrição**

Preliminarmente, cumpre destacar que as razões do indeferimento da inscrição do Recorrente foram encaminhadas para o e-mail informado pela entidade em sua ficha de inscrição, no dia 30 de agosto de 2021 (comprovante em anexo), ou seja, anteriormente ao início do prazo recursal previsto no Edital de Convocação 01/2021 do CES-SE (biênio 2021-2023). As informações também foram publicizadas no site da SES/SE (comprovante em anexo) e na sede do Conselho Estadual de Saúde de forma física.

**2.2. Das considerações desarrazoadas aduzidas na justificativa das razões recursais e do Recurso Nº 01 anexado.**

Muito embora em suas razões recursais contra o resultado preliminar das inscrições homologadas o Recorrente tenha trazido várias considerações como o questionamento da adequação da Lei Estadual Nº 6.300 ao Acórdão Nº 1.130 do Tribunal de Contas da União (TCU) e à Resolução 554 do Conselho Nacional de Saúde (CNS), considerações sobre a não homologação da inscrição de entidades diversas da do Recorrente, bem como outras que questionam as regras estabelecidas pelo Edital de Convocação e seu respectivo Regimento Eleitoral, incluindo o Recurso Nº 01 protocolado em nome de entidades diversas objetivando a suspensão do pleito eleitoral, tem-

se que o presente instrumento não é o meio adequado para a análise de tais matérias. Por tratar-se este instrumento de **Recurso contra o resultado preliminar das inscrições homologadas**, esta análise somente irá abordar as razões do indeferimento apontadas na ficha de avaliação da inscrição encaminhada **para o Recorrente**, conforme descrito no item anterior.

### III. DO MÉRITO RECURSAL

#### 3.1- Do não atendimento ao item 4.2 do Edital de Convocação e ao artigo 6º, parágrafo segundo, do Regimento Eleitoral.

A Razão para não homologação da inscrição do recorrente para o pleito eleitoral foi o não atendimento ao item 4.2 do Edital de Convocação e ao artigo 6º, parágrafo segundo, do Regimento Eleitoral. O item 4.2 do Edital determina que “ *Estarão aptos a participar do processo eleitoral para a nova composição do CES/SE, entidades reconhecidas na Receita Federal com abrangência estadual*”. Já o artigo 6º, parágrafo segundo, do Regimento Eleitoral estabelece que “ *Somente poderão participar do processo eleitoral as entidades e os movimentos sociais estaduais de que tratam os incisos II a IV do artigo 5º deste Regimento...*”.

No período determinado para inscrição das entidades, o Recorrente encaminhou Estatuto Social da sua entidade, segundo o qual, em seu artigo 2º, esta tem como objetivo promover a defesa de bens e direitos sociais, coletivos e difusos relativos à população salgadense. Em seu artigo 3º, parágrafo primeiro, esclarece que possui área de abrangência intermunicipal nas cidades de Tobias Barreto, Simão Dias, São Miguel do Aleixo, Pinhão, Poço Redondo, Nossa Senhora das Dores, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora Aparecida, Monte Alegre e Macambira.

Cumprе esclarecer que os Conselhos de Saúde estão presentes nas 3 esferas de governo. Conselhos Municipais disponibilizam vagas para entidades e movimentos sociais de abrangência municipal. Conselhos Estaduais disponibilizam vagas para entidades e movimentos sociais de abrangência estadual. E o Conselho Nacional, por sua vez, disponibiliza vagas para as entidades e movimentos sociais de abrangência nacional com comprovação de atuação em pelo menos um terço das unidades da Federação. Tais disposições em hipótese alguma representam qualquer restrição ao processo democrático necessário ao controle social. Ao contrário, é uma garantia para que cada entidade possa concorrer para sua área de atuação específica.

Nesse sentido, a Resolução Nº 333 de 04 de Novembro de 2003 do Conselho Nacional de Saúde direciona, conforme abaixo:

Resolução Nº 333/ 2003, CNS. Terceira Diretriz:

*III - A representação de órgãos ou entidades terá **como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto de forças sociais, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde. De acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, poderão ser contempladas, dentre outras, as seguintes representações:***

Percebe-se claramente que o Conselho Nacional de Saúde estabelece a abrangência como critério para representação de órgãos ou entidades nos Conselhos de Saúde. Sendo assim, a irresignação trazida pelo Recorrente não merece prosperar, visto que, em que pesetinha abrangência em mais de um município, não possui abrangência estadual.

Sendo assim, o **não atendimento ao item 4.2 do Edital de Convocação e ao artigo 6º, parágrafo segundo, do Regimento Eleitoral constitui razão suficiente para o não provimento do recurso .**

#### **IV. DOS REQUERIMENTOS E DEVIDOS ESCLARECIMENTOS**

Ao final do seu recurso, a Recorrente solicitou a suspensão do processo eleitoral, cópia das atas da comissão eleitoral devidamente assinadas, cópia das atas das reuniões de homologação, toda a documentação das entidades e seus respectivos subsegmentos, alegando não haver possibilidade de recorrer de decisões que não se tornaram públicas. Em que pese, mais uma vez, não seja este o objeto do Recurso, é de bom alvitre prestar os devidos esclarecimentos.

Ocorre que, conforme esclarecido no item 2.1 das preliminares, as razões do indeferimento da inscrição do Recorrente foram encaminhadas para o e-mail informado pela entidade em sua ficha de inscrição, no dia 30 de agosto de 2021 (comprovante em anexo), ou seja, anteriormente ao início do prazo recursal previsto no Edital de Convocação 01/2021 do CES-SE (biênio 2021-2023). A ata da reunião da Comissão eleitoral que avaliou os pré-inscritos e as fichas de avaliação das inscrições não homologadas já foram publicizadas no site da SES/SE e na sede do Conselho Estadual de Saúde de forma física. As demais atas das reuniões da Comissão Eleitoral e toda a documentação encaminhada pelas entidades que tiveram suas inscrições homologadas também serão disponibilizadas no mesmo site (<https://www.saude.se.gov.br/conselho-estadual-de-saude-de-sergipe-convocacao-para-eleicoes-para-o-bienio-2021-2023/>).

Quanto aos questionamentos trazidos pela Recorrente relacionados às diligências, esclarece-se que, conforme previsto no artigo 9º do Regimento Eleitoral, o mesmo se aplicaria para dúvidas quanto à documentação apresentada no período de inscrição, não se aplicando para inclusão de

novos documentos, conforme previsto no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. Destaca-se, neste caso, que não houve dúvidas relacionadas à documentação da recorrente, visto que a documentação encaminhada foi suficiente para avaliação da sua inscrição.

Quanto à intempestividade apontada na ata de Avaliação e Julgamento das inscrições, o erro material ocorrido em relação à data da reunião já foi corrigido por meio de Errata. A referida reunião ocorreu no dia 24 de Agosto, tendo sido a reunião do dia 21 do mesmo mês ocorrido para a elaboração da lista preliminar das inscrições recebidas (Ata também disponibilizada no site da SES/SE).

Em relação ao questionamento da ausência de um dos membros durante a avaliação das inscrições, cumpre esclarecer que, conforme o artigo 4º, inciso III, do Regimento Eleitoral, a competência para decidir a respeito das inscrições das candidaturas foi atribuída ao Presidente e ao Vice-presidente da Comissão Eleitoral e ambos avaliaram e decidiram sobre todas as inscrições, conforme documentação já disponibilizada. Perceba que a Sra. Aelça Ribeiro, representante dos usuários na Comissão, também esteve presente no ato, corroborando com todo o processo avaliativo e que Sr. Raimundo Nonato, representante ausente no momento, também foi convidado a participar e não compareceu sem oferecer justificativas.

Quanto ao pedido de suspensão do pleito eleitoral, tem-se que o presente instrumento não é o meio adequado para a análise de tais matérias. Por tratar-se este instrumento de **Recurso contra o resultado preliminar das inscrições homologadas**, esta análise somente irá abordar as razões do indeferimento apontadas na ficha de avaliação da inscrição encaminhada **para o Recorrente**, conforme já esclarecido anteriormente.

## **V. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conheço do Recurso interposto pela MOVIMENTO POPULAR RESGATANDO VIDA E CIDADANIA SERGIPANA, visto que tempestivo, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão de não homologação da inscrição da Recorrente.



Comissão EleitoralCESSE &lt;comissaoeleitoralcesse@gmail.com&gt;

---

**Resultado Avaliação da Inscrição (Eleição CES-SE biênio 2021-2023)**

1 mensagem

---

**Comissão EleitoralCESSE** <comissaoeleitoralcesse@gmail.com>

30 de agosto de 2021 22:44

Para: Eraldo Ribeiro &lt;eraudor@yahoo.com.br&gt;

Prezados,

Segue, em anexo, Ata da reunião da Comissão Eleitoral que deliberou acerca das inscrições no pleito eleitoral para o Conselho Estadual de Saúde, biênio 2021-2023, bem como a ficha de avaliação da sua entidade (MOVIMENTO POPULAR RESGATANDO VIDA E CIDADANIA) explicitando as razões da não homologação da inscrição.

Att

Ana Gardênia A Santos e Silva  
Comissão Eleitoral CES/SE  
Presidente

---

**2 anexos** **ATA REUNIÃO 21\_08.pdf**  
505K **RESGATANDO VIDA E CIDADANIA.pdf**  
149K

- + (Compose)
- 7 (Inbox)
- ★ (Star)
- e (Emails)
- V (Voice)
- Calendar
- Tasks
- Contacts

### Resultado Avaliação da Inscrição (Eleição CES-SE biênio 2021-2023)

Comissão EleitoralCESSE <comissaoeleitoralcesse@gmail.com> para Eraldo ▾ seg., 30 de ago. 22:44 (há 3 dias) ☆ ↶ ⋮

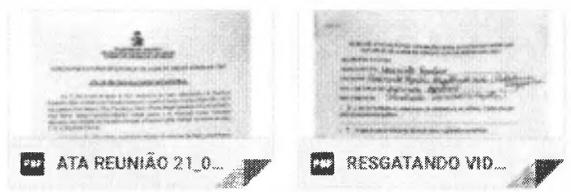
Prezados,

Segue, em anexo, Ata da reunião da Comissão Eleitoral que deliberou acerca das inscrições no pleito eleitoral para o Conselho Estadual de Saúde, biênio 2021-2023, bem como a ficha de avaliação da sua entidade (MOVIMENTO POPULAR RESGATANDO VIDA E CIDADANIA) explicitando as razões da não homologação da inscrição.

Att

Ana Gardênia A Santos e Silva  
Comissão Eleitoral CES/SE  
Presidente

2 anexos



↳ Responder    ➡ Encaminhar

**ELEIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DE SERGIPE (CES-SE)**

**BIÊNIO 2021-2023.**

**FICHA DE APECIAÇÃO DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR  
DAS INSCRIÇÕES HOMOLOGADAS**

**SEGMENTO: USUÁRIOS**

**SUBSEGMENTO:** Associação de Moradores

**ENTIDADE:** Associação de Desenvolvimento Social do Estado de Sergipe.

( ) PROVIMENTO NOS TERMOS DO RELATÓRIO

(X) NÃO PROVIMENTO NOS TERMOS DO RELATÓRIO

**APRECIADO EM 02 DE SETEMBRO DE 2021 POR:**

**Ana Gardênia Alves Santos e Silva (Presidente)** \_\_\_\_\_

**Genny Oliveira Moura Guarabyra (Vice-Presidente)** \_\_\_\_\_

**Raimundo Nonato Conceição (Secretário) - AUSÊNCIA NÃO JUSTIFICADA**

**Aelça Ribeiro Santana (Secretária- Adjunta)** \_\_\_\_\_



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

Aracaju, 02 de Setembro de 2021

**RELATÓRIO DE RESPOSTA AO RECURSO Nº 12/2021**

**RECORRIDO:** COMISSÃO ELEITORAL DO CES/SE (BIÊNIO 2021-2023)

**RECORRENTE:** ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO ESTADO DE SERGIPE.

**I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO**

Recurso recebido às 19 horas e 44 minutos do dia 01 de setembro de 2021, sendo considerado tempestivo, conforme previsão do Capítulo VI do Edital de Convocação 01/2021 para eleição do Conselho Estadual de Saúde de Sergipe (biênio 2021-2023).

**II. DA PRELIMINAR**

Preliminarmente, cumpre destacar que as razões do indeferimento da inscrição do Recorrente foram encaminhadas para o e-mail informado pela entidade em sua ficha de inscrição, no dia 30 de agosto de 2021 (comprovante em anexo), ou seja, anteriormente ao início do prazo recursal previsto no Edital de Convocação 01/2021 do CES-SE (biênio 2021-2023). As informações também foram publicizadas no site da SES/SE e na sede do Conselho Estadual de Saúde de forma física.

Destaque-se também que a presente análise somente irá abordar as razões do indeferimento apontadas na ficha de avaliação da inscrição encaminhada para o Recorrente, conforme acima descrito.

**III. DO MÉRITO RECURSAL**

**3.1- Do Defeito de Representação da Ficha de Inscrição**

Ao encaminhar a ficha de inscrição da entidade, foi informado que o “Presidente ou Representante legal” da mesma seria a Sra. Sheyla Andréa dos Santos, tendo esta também assinado o documento de Inscrição da entidade. Porém, segundo consta na Ata de Eleição encaminhada pela Recorrente, o Presidente da entidade é de fato e de direito o Sr. Carlos Alberto de Oliveira, que deveria ter assinado a ficha de inscrição ou conferido poderes por meio de procuração à Sra. Sheyla Andréa dos Santos para representá-lo.

Tal irregularidade poderia ser sanada em sede recursal mediante a juntada de procuração registrada em cartório anteriormente ao encaminhamento da ficha comprovando tais poderes, o que não ocorreu na fase recursal. Ao invés disso, a entidade alegou *“equivoco no entendimento quanto a quem seria destinada a assinatura final: o representante legal estatutário ou o representante legal para o pleito”* e encaminhou nova ficha de inscrição assinada pelo Carlos Alberto de Oliveira, mantendo-se novamente no 3 da ficha de inscrição a informação de que a Sra. Sheyla Andréa dos Santos seria a presidente ou representante legal da entidade.

Entende-se que a alegação de equivoco no entendimento não é suficiente para sanar a irregularidade ocorrida no momento da inscrição visto que a ficha de inscrição deixa claro que no item 3 deve ser informado quem é o Presidente ou Representante legal, no item 5, o nome do representante titular, no item 6 o nome do representante suplente e que o campo de assinatura é destinado ao representante legal da entidade ou Movimento social.

Sendo assim, a irresignação da Recorrente quanto a este item não merece prosperar, mantendo-se então a decisão de origem.

#### **IV. DAS CONCLUSÕES**

Diante do exposto, conheço do Recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO ESTADO DE SERGIPE, visto que tempestivo, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se, portanto, a não homologação da sua inscrição.



Comissão EleitoralCESSE &lt;comissaoeleitoralcesse@gmail.com&gt;

---

**Resultado Avaliação da Inscrição (Eleição CES-SE biênio 2021-2023)**

1 mensagem

---

**Comissão EleitoralCESSE** <comissaoeleitoralcesse@gmail.com>

30 de agosto de 2021 22:42

Para: mcsantos61@gmail.com

Prezados,

Segue, em anexo, Ata da reunião da Comissão Eleitoral que deliberou acerca das inscrições no pleito eleitoral para o Conselho Estadual de Saúde, biênio 2021-2023, bem como a ficha de avaliação da sua entidade (ASSOCIAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO ESTADO DE SERGIPE) explicitando as razões da não homologação da inscrição.

Att

Ana Gardênia A Santos e Silva  
Comissão Eleitoral CES/SE  
Presidente

---

**2 anexos****ATA REUNIÃO 21\_08.pdf**

505K

**ASS.DESENV. SOCIAL EST SERGIPE.pdf**

149K



**ELEIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DE SERGIPE (CES-SE)  
BIÊNIO 2021-2023.**

**FICHA DE APECIAÇÃO DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR  
DAS INSCRIÇÕES HOMOLOGADAS**

**SEGMENTO: USUÁRIOS**

**SUBSEGMENTO:** Central Sindical

**ENTIDADE:** Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB)

- NÃO CONHECIMENTO NOS TERMOS DO RELATÓRIO  
 PROVIMENTO NOS TERMOS DO RELATÓRIO  
 NÃO PROVIMENTO NOS TERMOS DO RELATÓRIO

**APRECIADO EM 02 DE SETEMBRO DE 2021 POR:**

**Ana Gardênia Alves Santos e Silva (Presidente)** \_\_\_\_\_

**Genny Oliveira Moura Guarabyra (Vice-Presidente)** \_\_\_\_\_

**Raimundo Nonato Conceição (Secretário) - AUSÊNCIA NÃO JUSTIFICADA**

**Aelça Ribeiro Santana (Secretária- Adjunta)** \_\_\_\_\_



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

Aracaju, 02 de Setembro de 2021

**RELATÓRIO DE RESPOSTA AO RECURSO Nº13/2021**

**RECORRIDO:** COMISSÃO ELEITORAL DO CES/SE (BIÊNIO 2021-2023)

**RECORRENTE:** CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS (CSB)

**I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO**

Recurso recebido às 20 horas e 03 minutos do dia 01 de setembro de 2021, sendo considerado tempestivo, conforme previsão do Capítulo VI do Edital de Convocação 01/2021 para eleição do Conselho Estadual de Saúde de Sergipe (biênio 2021-2023).

**II. DA PRELIMINAR**

Preliminarmente, cumpre destacar que as razões do indeferimento da inscrição do Recorrente foram encaminhadas para o e-mail informado pela entidade em sua ficha de inscrição, no dia 30 de agosto de 2021 (comprovante em anexo), ou seja, anteriormente ao início do prazo recursal previsto no Edital de Convocação 01/2021 do CES-SE (biênio 2021-2023). As informações também foram publicadas no site da SES/SE e na sede do Conselho Estadual de Saúde de forma física.

**III. DAPREJUDICIAL DO MÉRITO**

Ao encaminhar a ficha de inscrição da entidade, foi informado que o “Presidente ou Representante legal” da mesma seria o Sr. Antônio Fernandes dos Santos Neto porém, a mesma ficha foi assinada pelo Sr.Raimundo Nonato Conceição, sem que houvesse procuração conferindo poderes ao Sr.Raimundo Nonato Conceição para representá-lo.

O recurso encaminhado pela Recorrente, em sua primeira página trata da entidade Central dos Sindicatos Brasileiro, porém, em sua continuidade, a segunda página passa a tratar de entidade divergente, quer seja , a NOVA CENTRAL, tendo sido assinado por pessoa estranha à informada como representante legal na ficha de inscrição.

#### **IV. DAS CONCLUSÕES**

Diante do exposto, **não conheço do Recurso interposto pela CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS** que, muito embora tempestivo, foi assinado por pessoa estranha à informada como representante legal no ato de inscrição prejudicando assim a análise do mérito.



Comissão EleitoralCESSE &lt;comissaoeleitoralcesse@gmail.com&gt;

---

**Resultado Avaliação da Inscrição (Eleição CES-SE biênio 2021-2023)**

1 mensagem

**Comissão EleitoralCESSE** <comissaoeleitoralcesse@gmail.com>

30 de agosto de 2021 22:42

Para: rncnonato30@gmail.com

Prezados,

Segue, em anexo, Ata da reunião da Comissão Eleitoral que deliberou acerca das inscrições no pleito eleitoral para o Conselho Estadual de Saúde, biênio 2021-2023, bem como a ficha de avaliação da sua entidade (CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS) explicitando as razões da não homologação da inscrição.

Att

Ana Gardênia A Santos e Silva  
Comissão Eleitoral CES/SE  
Presidente

---

**2 anexos**

 **ATA REUNIÃO 21\_08.pdf**  
505K

 **CENTRAL SINDICATOS BRASILEIROS.pdf**  
174K

### Resultado Avaliação da Inscrição (Eleição CES-SE biênio 2021-2023)

**Comissão EleitoralCESSE** -com.ssaaceleitoralcesse@gmail.com>  
para mcnonato30 >  
Prezados,

Segue, em anexo, Ata da reunião da Comissão Eleitoral que deliberou acerca das inscrições no pleito eleitoral para o Conselho Estadual de Saúde, biênio 2021-2023, bem como a ficha de avaliação da sua entidade (CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS) explicitando as razões da não homologação da inscrição.

At  
Ana Gardênia A Santos e Silva  
Comissão Eleitoral CES/SE  
Presidente

2 anexos



Responder Encaminhar

**ELEIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DE SERGIPE (CES-SE)**

**BIÊNIO 2021-2023.**

**FICHA DE APECIAÇÃO DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR  
DAS INSCRIÇÕES HOMOLOGADAS**

**SEGMENTO: USUÁRIOS**

**SUBSEGMENTO:** MOVIMENTOS POPULARES

**ENTIDADE:** Sociedade Sergipana Monte Sião

( ) PROVIMENTO NOS TERMOS DO RELATÓRIO

(X) NÃO PROVIMENTO NOS TERMOS DO RELATÓRIO

**APRECIADO EM 02 DE SETEMBRO DE 2021 POR:**

**Ana Gardênia Alves Santos e Silva (Presidente)** \_\_\_\_\_

**Genny Oliveira Moura Guarabyra (Vice-Presidente)** \_\_\_\_\_

**Raimundo Nonato Conceição (Secretário) - AUSÊNCIA NÃO JUSTIFICADA**

**Aelça Ribeiro Santana (Secretária- Adjunta)** \_\_\_\_\_

Aracaju, 02 de Setembro de 2021

## **RELATÓRIO DE RESPOSTA AO RECURSO Nº 14/2021**

**RECORRIDO: COMISSÃO ELEITORAL DO CES/SE (BIÊNIO 2021-2023)**

**RECORRENTE: SOCIEDADE SERGIPANA MONTE SIÃO**

### **I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO**

Recurso recebido às 20 horas e 12 minutos do dia 01 de setembro de 2021, sendo considerado tempestivo, conforme previsão do Capítulo VI do Edital de Convocação 01/2021 para eleição do Conselho Estadual de Saúde de Sergipe (biênio 2021-2023).

### **II. DAS PRELIMINARES**

#### **2.1. Da divulgação das razões para o indeferimento da inscrição**

Preliminarmente, cumpre destacar que as razões do indeferimento da inscrição do Recorrente foram encaminhadas para o e-mail informado pela entidade em sua ficha de inscrição, no dia 30 de agosto de 2021 (comprovante em anexo), ou seja, anteriormente ao início do prazo recursal previsto no Edital de Convocação 01/2021 do CES-SE (biênio 2021-2023). As informações também foram publicizadas no site da SES/SE (comprovante em anexo) e na sede do Conselho Estadual de Saúde de forma física.

#### **2.2. Das considerações desarrazoadas aduzidas na justificativa das razões recursais e do Recurso Nº 01 anexado.**

Muito embora em suas razões recursais contra o resultado preliminar das inscrições homologadas o Recorrente tenha trazido várias considerações como o questionamento da adequação da Lei Estadual Nº 6.300 ao Acórdão Nº 1.130 do Tribunal de Contas da União (TCU) e à Resolução 554 do Conselho Nacional de Saúde (CNS), considerações sobre a não homologação da inscrição de entidades diversas da do Recorrente, bem como outras que questionam as regras estabelecidas pelo Edital de Convocação e seu respectivo Regimento Eleitoral, incluindo o Recurso Nº 01 protocolado em nome de entidades diversas objetivando a suspensão do pleito eleitoral, tem-se que o presente instrumento não é o meio adequado para a análise de tais matérias. Por tratar-se este instrumento de **Recurso contra o resultado preliminar das inscrições homologadas**, esta

análise somente irá abordar as razões do indeferimento apontadas na ficha de avaliação da inscrição encaminhada **para o Recorrente**, conforme descrito no item anterior.

### **III. DO MÉRITO RECURSAL**

#### **3.1- Do não atendimento ao item 4.1, “d” do Edital de Convocação.**

A Razão para não homologação da inscrição do recorrente para o pleito eleitoral foi o não atendimento ao item **4.1, “d”** Edital de Convocação.

No período determinado para inscrição das entidades, o Recorrente encaminhou Comprovante de consulta do CNPJ realizada no dia 18 de junho de 2021 onde o mesmo apresentava situação cadastral “INAPTA”. Durante a avaliação dos documentos, verificou-se que tal situação permanecia inalterada.

Em suas razões recursais o Recorrente nada manifestou a esse respeito. Sendo assim, a irresignação da Recorrente quanto à não homologação da sua inscrição não merece prosperar, mantendo-se então a decisão de origem.

### **IV. DOS REQUERIMENTOS E DEVIDOS ESCLARECIMENTOS**

Ao final do seu recurso, a Recorrente solicitou a suspensão do processo eleitoral, cópia das atas da comissão eleitoral devidamente assinadas, cópia das atas das reuniões de homologação, toda a documentação das entidades e seus respectivos subsegmentos, alegando não haver possibilidade de recorrer de decisões que não se tornaram públicas. Em que pese, mais uma vez, não seja este o objeto do Recurso, é de bom alvitre prestar os devidos esclarecimentos.

Ocorre que, conforme esclarecido no item 2.1 das preliminares, as razões do indeferimento da inscrição do Recorrente foram encaminhadas para o e-mail informado pela entidade em sua ficha de inscrição, no dia 30 de agosto de 2021 (comprovante em anexo), ou seja, anteriormente ao início do prazo recursal previsto no Edital de Convocação 01/2021 do CES-SE (biênio 2021-2023). A ata da reunião da Comissão eleitoral que avaliou os pré-inscritos e as fichas de avaliação das inscrições não homologadas já foram publicizadas no site da SES/SE e na sede do Conselho Estadual de Saúde de forma física. As demais atas das reuniões da Comissão Eleitoral e toda a documentação encaminhada pelas entidades que tiveram suas inscrições homologadas também serão disponibilizadas no mesmo site (<https://www.saude.se.gov.br/conselho-estadual-de-saude-de-sergipe-convocacao-para-eleicoes-para-o-bienio-2021-2023/>).

Quanto aos questionamentos trazidos pela Recorrente relacionados às diligências, esclarece-se que, conforme previsto no artigo 9º do Regimento Eleitoral, o mesmo se aplicaria para dúvidas quanto à documentação apresentada no período de inscrição, não se aplicando para inclusão de novos documentos, conforme previsto no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. Destaca-se, neste caso, que não houve dúvidas relacionadas à documentação da recorrente, visto que a documentação encaminhada foi suficiente para avaliação da sua inscrição.

Quanto à intempestividade apontada na ata de Avaliação e Julgamento das inscrições, o erro material ocorrido em relação à data da reunião já foi corrigido por meio de Errata. A referida reunião ocorreu no dia 24 de Agosto, tendo sido a reunião do dia 21 do mesmo mês ocorrido para a elaboração da lista preliminar das inscrições recebidas (Ata também disponibilizada no site da SES/SE).

Em relação ao questionamento da ausência de um dos membros durante a avaliação das inscrições, cumpre esclarecer que, conforme o artigo 4º, inciso III, do Regimento Eleitoral, a competência para decidir a respeito das inscrições das candidaturas foi atribuída ao Presidente e ao Vice-presidente da Comissão Eleitoral e ambos avaliaram e decidiram sobre todas as inscrições, conforme documentação já disponibilizada. Perceba que a Sra. Aelça Ribeiro, representante dos usuários na Comissão, também esteve presente no ato, corroborando com todo o processo avaliativo e que Sr. Raimundo Nonato, representante ausente no momento, também foi convidado a participar e não compareceu sem oferecer justificativas.

Quanto ao pedido de suspensão do pleito eleitoral, tem-se que o presente instrumento não é o meio adequado para a análise de tais matérias. Por tratar-se este instrumento de **Recurso contra o resultado preliminar das inscrições homologadas**, esta análise somente irá abordar as razões do indeferimento apontadas na ficha de avaliação da inscrição encaminhada **para o Recorrente**, conforme já esclarecido anteriormente.

## V. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do Recurso interposto pela SOCIEDADE SERGIPANA MONTE SIÃO, visto que tempestivo, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão de não homologação da inscrição da Recorrente.



Comissão EleitoralCESSE &lt;comissaoeleitoralcesse@gmail.com&gt;

---

**Resultado Avaliação da Inscrição (Eleição CES-SE biênio 2021-2023)**

1 mensagem

Comissão EleitoralCESSE &lt;comissaoeleitoralcesse@gmail.com&gt;

30 de agosto de 2021 22:44

Para: ssmontesiao@hotmail.com

Prezados,

Segue, em anexo, Ata da reunião da Comissão Eleitoral que deliberou acerca das inscrições no pleito eleitoral para o Conselho Estadual de Saúde, biênio 2021-2023, bem como a ficha de avaliação da sua entidade (SOCIEDADE SERGIPANA MONTE SIAO) explicitando as razões da não homologação da inscrição.

Att

Ana Gardênia A Santos e Silva  
Comissão Eleitoral CES/SE  
Presidente

---

**2 anexos** **ATA REUNIÃO 21\_08.pdf**  
505K **MONTE SIAO.pdf**  
129K



**ELEIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DE SERGIPE (CES-SE)**

**BIÊNIO 2021-2023.**

**FICHA DE APECIAÇÃO DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR  
DAS INSCRIÇÕES HOMOLOGADAS**

**SEGMENTO: USUÁRIOS**

**SUBSEGMENTO:** Trabalhadores ligados ao movimento pela luta pela Terra

**ENTIDADE:** Sociedade de Apoio a luta pela Moradia

( ) PROVIMENTO NOS TERMOS DO RELATÓRIO

(X) NÃO PROVIMENTO NOS TERMOS DO RELATÓRIO

**APRECIADO EM 02 DE SETEMBRO DE 2021 POR:**

**Ana Gardênia Alves Santos e Silva (Presidente)** \_\_\_\_\_

**Genny Oliveira Moura Guarabyra (Vice-Presidente)** \_\_\_\_\_

**Raimundo Nonato Conceição (Secretário) - AUSÊNCIA NÃO JUSTIFICADA**

**Aelça Ribeiro Santana (Secretária- Adjunta)** \_\_\_\_\_



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

Aracaju, 02 de Setembro de 2021

**RELATÓRIO DE RESPOSTA AO RECURSO Nº15/2021**

**RECORRIDO:** COMISSÃO ELEITORAL DO CES/SE (BIÊNIO 2021-2023)

**RECORRENTE:** SOCIEDADE DE APOIO À LUTA PELA MORADIA

**I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO**

Recurso recebido às 20 horas e 29 minutos, com pedido de correção às 21 horas e 08 minutos do dia 01 de setembro de 2021, sendo considerado tempestivo, conforme previsão do Capítulo VI do Edital de Convocação 01/2021 para eleição do Conselho Estadual de Saúde de Sergipe (biênio 2021-2023).

**II. DA PRELIMINAR**

Preliminarmente, cumpre destacar que as razões do indeferimento das inscrições dos Recorrentes foram encaminhadas para os e-mails informados pelas entidades em sua ficha de inscrição. Considerando que a Recorrente não encaminhou a ficha de inscrição tempestivamente, as razões do indeferimento de sua inscrição foram encaminhadas ao e-mail por meio do qual os demais documentos da entidade foram encaminhados à Comissão Eleitoral no dia 30 de agosto de 2021 (comprovante em anexo), ou seja, anteriormente ao início do prazo recursal previsto no Edital de Convocação 01/2021 do CES-SE (biênio 2021-2023). As informações também foram publicizadas no site da SES/SE e na sede do Conselho Estadual de Saúde de forma física.

**III. DO MÉRITO**

**3.1 Do não atendimento** ao item 4.2 do Edital de Convocação e ao artigo 6º, parágrafo segundo, do Regimento Eleitoral.

A primeira razão para não homologação da inscrição do recorrente para o pleito eleitoral foi o não atendimento ao item 4.2 do Edital de Convocação e ao artigo 6º, parágrafo segundo, do Regimento Eleitoral. O item 4.2 do Edital determina que “*Estarão aptos a participar do processo eleitoral para a nova composição do CES/SE, entidades reconhecidas na Receita Federal com abrangência estadual*”. Já o artigo 6º, parágrafo segundo, do Regimento Eleitoral estabelece que

*“ Somente poderão participar do processo eleitoral as entidades e os movimentos sociais estaduais de que tratam os incisos II a IV do artigo 5º deste Regimento... ”.*

No período determinado para inscrição das entidades, a Recorrente encaminhou Estatuto Social segundo o qual, em seu artigo 2, **sua sede e administração é em São Paulo, Capital, tendo abrangência em todo o território nacional.** Encaminhou também o CNPJ demonstrando, com base nas informações reconhecidas na Receita Federal, que sua área de atuação é em São Paulo-SP, não comprovando sua abrangência no Estado de Sergipe perante aquele órgão, conforme exigido pelo item 4.2 do Edital de Convocação.

Em sede de recurso nada alegou a respeito desta desconformidade apontada pela Recorrida como uma das razões da não homologação da sua inscrição.

Cumprе esclarecer que os Conselhos de Saúde estão presentes nas 3 esferas de governo. Conselhos Municipais disponibilizam vagas para entidades e movimentos sociais de abrangência municipal. Conselhos Estaduais disponibilizam vagas para entidades e movimentos sociais de abrangência estadual. E o Conselho Nacional, por sua vez, disponibiliza vagas para as entidades e movimentos sociais de abrangência nacional com comprovação de atuação em pelo menos um terço das unidades da Federação. Tais disposições em hipótese alguma representam qualquer restrição ao processo democrático necessário ao controle social. Ao contrário, é uma garantia para que cada entidade possa concorrer para sua área de atuação específica.

Nesse sentido, a Resolução Nº 333 de 04 de Novembro de 2003 do Conselho Nacional de Saúde direciona, conforme abaixo:

**Resolução Nº 333/ 2003, CNS. Terceira Diretriz:**

*III - A representação de órgãos ou entidades terá como critério a representatividade. a abrangência e a complementaridade do conjunto de forças sociais, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde. De acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, poderão ser contempladas, dentre outras, as seguintes representações:*

Percebe-se claramente que **o Conselho Nacional de Saúde estabelece a abrangência como critério para representação de órgãos ou entidades nos Conselhos de Saúde.** Sendo assim, a irresignação trazida pelo Recorrente não merece prosperar, visto que a definição da abrangência estadual para concorrer às vagas do Conselho Estadual prevista no Edital de Convocação e seu

respectivo Regimento Eleitoral encontram amparo legal na Terceira Diretriz da Resolução N° 333/2003, CNS.

Sendo assim, o **não atendimento ao item 4.2 do Edital de Convocação e ao artigo 6º, parágrafo segundo, do Regimento Eleitoral constitui razão suficiente para o não provimento do recurso .**

### **3.2 Do não atendimento ao item 4.1, “c”, do Edital de Convocação.**

No momento previsto em Edital para a realização das inscrições, o Recorrente encaminhou como Estatuto Social um documento incompleto de Alteração e Consolidação do Estatuto Social, estando, portanto, em desconformidade com a exigência do item 4.1, “c”, do Edital de Convocação.

Em sede de Recurso a entidade apresentou um Estatuto Social diverso do apresentado no ato da inscrição, este sim, completo e registrado em cartório. Sendo assim, por se tratar de documentação inédita e extemporânea, não constitui fundamento válido para que seja reformada a decisão originária. Portanto, a irrisignação da Recorrente quanto a este item não merece prosperar, mantendo-se então a decisão de origem.

### **3.3 Do não atendimento ao item 4.1, “e”, do Edital de Convocação.**

Em que pese no período de inscrição a Recorrente tenha encaminhado à Recorrida parte dos documentos previstos no Edital de Convocação para participar do pleito eleitoral, deixou de enviar sua ficha de inscrição também não encaminhada na fase de recurso, permanecendo descumprida a exigência prevista no item 4.1, “e”, do Edital de Convocação.

## **IV. DAS CONCLUSÕES**

Diante do exposto, conheço do Recurso interposto pela SOCIEDADE DE APOIO À LUTA PELA MORADIA, visto que tempestivo, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se, portanto, a não homologação da sua inscrição.



Comissão EleitoralCESSE &lt;comissaoeleitoralcesse@gmail.com&gt;

**Resultado Avaliação da Inscrição (Eleição CES-SE biênio 2021-2023)**

1 mensagem

**Comissão EleitoralCESSE** <comissaoeleitoralcesse@gmail.com>  
Para: JOSE ANTONIO <eleicoesconselhose2021@gmail.com>

30 de agosto de 2021 22:46

Prezados,

Segue, em anexo, Ata da reunião da Comissão Eleitoral que deliberou acerca das inscrições no pleito eleitoral para o Conselho Estadual de Saúde, biênio 2021-2023, bem como a ficha de avaliação da sua entidade (SOCIEDADE DE APOIO À LUTA PELA MORADIA) explicitando as razões da não homologação da inscrição.

Att

Ana Gardênia A Santos e Silva  
Comissão Eleitoral CES/SE  
Presidente

**2 anexos**

 **ATA REUNIÃO 21\_08.pdf**  
505K

 **SOC. DE APOIO A LUTA PELA MORADIA.pdf**  
147K

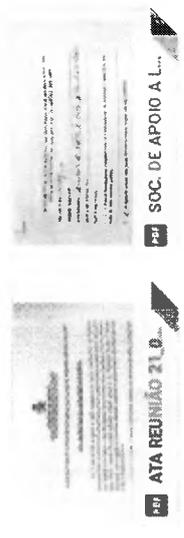
### Resultado Avaliação da Inscrição (Eleição CES-SE biênio 2021-2023)

**Comissão EleitoralCESSE** <comissaoeleitoralcesse@gmail.com>  
para JOSE  
Prezados,

Segue, em anexo, Ata da reunião da Comissão Eleitoral que deliberou acerca das inscrições no pleito eleitoral para o Conselho Estadual de Saúde, biênio 2021-2023, bem como a ficha de avaliação da sua entidade (SOCIEDADE DE APOIO À LUTA PELA MORADIA) explicitando as razões da não homologação da inscrição.

Ata  
Ana Gardênia A Santos e Silva  
Comissão Eleitoral CES/SE  
Presidente

2 anexos



Responder Encaminhar

ELEIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DE SERGIPE (CES-SE)

BIÊNIO 2021-2023.

**FICHA DE APECIAÇÃO DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR  
DAS INSCRIÇÕES HOMOLOGADAS**

SEGMENTO: USUÁRIOS

SUBSEGMENTO: Movimentos Populares

ENTIDADE: Associação dos Movimentos Populares de Combate à  
Pobreza do Estado de Sergipe

( ) PROVIMENTO NOS TERMOS DO RELATÓRIO

() NÃO PROVIMENTO NOS TERMOS DO RELATÓRIO

APRECIADO EM 02 DE SETEMBRO DE 2021 POR:

Ana Gardênia Alves Santos e Silva (Presidente)

Genny Oliveira Moura Guarabyra (Vice-Presidente)

Raimundo Nonato Conceição (Secretário) - AUSÊNCIA NÃO JUSTIFICADA

Aelça Ribeiro Santana (Secretária- Adjunta)



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

Aracaju, 02 de Setembro de 2021

**RELATÓRIO DE RESPOSTA AO RECURSO Nº 16/2021**

**RECORRIDO:** COMISSÃO ELEITORAL DO CES/SE (BIÊNIO 2021-2023)

**RECORRENTE:** ASSOCIAÇÃO DOS MOVIMENTOS POPULARES DE COMBATE À POBREZA DO ESTADO DE SERGIPE

**I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO**

Recurso recebido às 20 horas e 49 minutos do dia 01 de setembro de 2021, sendo considerado tempestivo, conforme previsão do Capítulo VI do Edital de Convocação 01/2021 para eleição do Conselho Estadual de Saúde de Sergipe (biênio 2021-2023).

**II. DA PRELIMINAR**

Preliminarmente, cumpre destacar que as razões do indeferimento da inscrição do Recorrente foram encaminhadas para o e-mail por meio do qual a entidade realizou sua inscrição, tendo em vista não ter informado em sua ficha de inscrição o e-mail da entidade para a devida comunicação, no dia 30 de agosto de 2021 (comprovante em anexo), ou seja, anteriormente ao início do prazo recursal previsto no Edital de Convocação 01/2021 do CES-SE (biênio 2021-2023). As informações também foram publicizadas no site da SES/SE e na sede do Conselho Estadual de Saúde de forma física.

Destaque-se também que a presente análise somente irá abordar as razões do indeferimento apontadas na ficha de avaliação da inscrição encaminhada para o Recorrente, conforme acima descrito.

**III. DO MÉRITO RECURSAL**

**3.1- Do Defeito de Representação da Ficha de Inscrição**

Ao encaminhar a ficha de inscrição da entidade, foi informado que o “Presidente ou Representante legal” da mesma seria o Sr Enzo dos Santos, tendo esta assinado o documento de Inscrição da entidade. Porém, segundo consta na Ata de Eleição e informações na base de dados da Receita Federal (CNPJ) encaminhadas pela Recorrente, o Presidente da entidade é de fato e de

direito o Sr. Denivan Silva dos Santos, que deveria ter assinado a ficha de inscrição ou conferido poderes por meio de procuração à Sr Enzo dos Santos para representá-lo, o que não ocorreu no momento da inscrição.

Tal irregularidade poderia ser sanada em sede recursal mediante a juntada de procuração registrada em cartório anteriormente ao encaminhamento da ficha, comprovando tais poderes, o que não ocorreu na fase recursal. Ao invés disso, a entidade alegou “*equivoco no entendimento quanto a quem seria destinada a assinatura final: o representante legal estatutário ou o representante legal para o pleito*” e encaminhou nova ficha de inscrição assinada pelo presidente da entidade, o Sr. Denivan Silva dos Santos.

Entende-se que a alegação de equívoco no entendimento não é suficiente para sanar a irregularidade ocorrida no momento da inscrição visto que a ficha de inscrição deixa claro que no item 3 deve ser informado quem é o Presidente ou Representante legal, no item 5, o nome do representante titular, no item 6 o nome do representante suplente e que o campo de assinatura é destinado ao representante legal da entidade ou Movimento social.

Sendo assim, a irresignação da Recorrente quanto a este item não merece prosperar, mantendo-se então a decisão de origem.

#### **IV. DAS CONCLUSÕES**

Diante do exposto, conheço do Recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS MOVIMENTOS POPULARES DE COMBATE À POBREZA DO ESTADO DE SERGIPE, visto que tempestivo, para **negar-lhe provimento**, conforme análise do mérito deste recurso, mantendo-se a decisão pela não homologação da inscrição da Recorrente.



Comissão EleitoralCESSE &lt;comissaoeleitoralcesse@gmail.com&gt;

---

**Resultado Avaliação da Inscrição (Eleição CES-SE biênio 2021-2023)**

1 mensagem

**Comissão EleitoralCESSE** <comissaoeleitoralcesse@gmail.com>

30 de agosto de 2021 22:44

Para: Controle Social &lt;controlesocial20@gmail.com&gt;

Prezados,

Segue, em anexo, Ata da reunião da Comissão Eleitoral que deliberou acerca das inscrições no pleito eleitoral para o Conselho Estadual de Saúde, biênio 2021-2023, bem como a ficha de avaliação da sua entidade (ASSOCIAÇÃO DOS MOVIMENTOS POPULARES DE COMBATE A POBREZA DO ESTADO DE SERGIPE) explicitando as razões da não homologação da inscrição.

Att

Ana Gardênia A Santos e Silva  
Comissão Eleitoral CES/SE  
Presidente

---

**2 anexos** **ATA REUNIÃO 21\_08.pdf**  
505K **ASSOMOPE.pdf**  
156K

### Resultado Avaliação da Inscrição (Eleição CES-SE biênio 2021-2023)

Comissão EleitoralCESSE <comissaoeleitoralcesse@gmail.com>  
para Controle

Prezados,

Segue em anexo Ata da reunião da Comissão Eleitoral que deliberou acerca das inscrições no pleito eleitoral para o Conselho Estadual de Saúde, biênio 2021-2023, bem como a ficha de avaliação da sua entidade (ASSOCIAÇÃO DOS MOVIMENTOS POPULARES DE COMBATE A POBREZA DE SERGIPE) explicitando as razões da não homologação da inscrição.

At

Ana Gardênia A Santos e Silva  
Comissão Eleitoral CES/SE  
Presidente

2 anexos



Responder

Encaminhar

ELEIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DE SERGIPE (CES-SE)

BIÊNIO 2021-2023.

**FICHA DE APECIAÇÃO DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR  
DAS INSCRIÇÕES HOMOLOGADAS**

SEGMENTO: USUÁRIOS

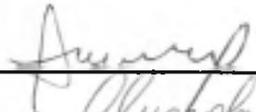
SUBSEGMENTO: Associação de Moradores

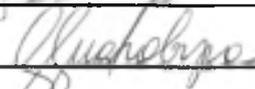
ENTIDADE: Associação dos direitos e defesa dos idosos favorecidos  
do Estado de Sergipe.

( ) PROVIMENTO NOS TERMOS DO RELATÓRIO

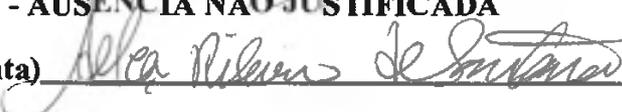
(X) NÃO PROVIMENTO NOS TERMOS DO RELATÓRIO

APRECIADO EM 02 DE SETEMBRO DE 2021 POR:

Ana Gardênia Alves Santos e Silva (Presidente) 

Genny Oliveira Moura Guarabyra (Vice-Presidente) 

Raimundo Nonato Conceição (Secretário) - AUSÊNCIA NÃO JUSTIFICADA

Aelça Ribeiro Santana (Secretária- Adjunta) 



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

Aracaju, 02 de Setembro de 2021

**RELATÓRIO DE RESPOSTA AO RECURSO Nº 17/2021**

**RECORRIDO:** COMISSÃO ELEITORAL DO CES/SE (BIÊNIO 2021-2023)

**RECORRENTE:** ASSOCIAÇÃO DOS DIREITOS E DEFESA DOS MENOS FAVORECIDOS DO ESTADO DE SERGIPE

**I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO**

Recurso recebido às 20 horas e 53 minutos do dia 01 de setembro de 2021, sendo considerado tempestivo, conforme previsão do Capítulo VI do Edital de Convocação 01/2021 para eleição do Conselho Estadual de Saúde de Sergipe (biênio 2021-2023).

**II. DA PRELIMINAR**

**2.1. Da divulgação das razões para o indeferimento da inscrição**

Preliminarmente, cumpre destacar que as razões do indeferimento da inscrição do Recorrente foram encaminhadas para o e-mail informado pela entidade em sua ficha de inscrição, no dia 30 de agosto de 2021 (comprovante em anexo), ou seja, anteriormente ao início do prazo recursal previsto no Edital de Convocação 01/2021 do CES-SE (biênio 2021-2023). As informações também foram publicizadas no site da SES/SE e na sede do Conselho Estadual de Saúde de forma física.

**III. DO MÉRITO RECURSAL**

**3.1- Do não atendimento ao item 4.2 do Edital de Convocação e ao artigo 6º, parágrafo segundo, do Regimento Eleitoral.**

A Razão para não homologação da inscrição do recorrente para o pleito eleitoral foi o não atendimento ao item 4.2 do Edital de Convocação e ao artigo 6º, parágrafo segundo, do Regimento Eleitoral. O item 4.2 do Edital determina que “ *Estarão aptos a participar do processo eleitoral para a nova composição do CES/SE, entidades reconhecidas na Receita Federal com abrangência estadual*”. Já o artigo 6º, parágrafo segundo, do Regimento Eleitoral estabelece que “ *Somente poderão participar do processo eleitoral as entidades e os movimentos sociais estaduais de que tratam os incisos II a IV do artigo 5º deste Regimento...*”.

No período determinado para inscrição das entidades, o Recorrente encaminhou CNPJ com razão social e informação sobre o presidente da entidade divergentes das informações encaminhadas por meio dos demais documentos encaminhados pela entidade (Razão social e representação legal informadas na ficha de inscrição, estatuto social e ata de eleição da diretoria atual).

Em sede recursal, alegou problemas de atendimentos em cartórios e diversos órgãos institucionais federais, como a Receita Federal. Em decorrência do retorno à normalidade no período pandêmico. Destacou que o CNPJ em atividade fora enviado no momento da inscrição e que estaria pendente somente a alteração de nomenclatura fazendária necessária, que estaria encaminhando juntamente com o recurso.

Ocorre que o documento encaminhado no momento recursal trata-se de “Documento básico de entrada do CNPJ” demonstrando que a **solicitação** das correções obrigatórias e necessárias junto à Receita Federal foi realizada pela Recorrente no dia 01/09/2021. Destaca-se que esta data foi posterior ao prazo de inscrição estabelecido pelo Edital de Convocação e, além disto, em consulta realizada na base de dados da Receita Federal na data de hoje, as alterações não foram realizadas efetivamente. Portanto, perante a base de dados da Receita Federal a entidade permanece com razão social e, conseqüentemente, abrangência tão somente entre os moradores do Trapia.

Sendo assim, a irresignação da Recorrente quanto a este item não merece prosperar, mantendo-se então a decisão de origem.

#### **IV. DAS CONCLUSÕES**

Diante do exposto, conheço do Recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS DOS DIREITOS E DEFESA DOS MENOS FAVORECIDOS DO ESTADO DE SERGIPE, visto que tempestivo, para **negar-lhe provimento**, conforme análise do mérito deste recurso, mantendo-se a decisão pela não homologação da inscrição da Recorrente.



Comissão EleitoralCESSE &lt;comissaoeleitoralcesse@gmail.com&gt;

---

**Resultado Avaliação da Inscrição (Eleição CES-SE biênio 2021-2023)**

1 mensagem

---

**Comissão EleitoralCESSE** <comissaoeleitoralcesse@gmail.com>  
Para: biapradotricolor@hotmail.com

30 de agosto de 2021 22:42

Prezados,

Segue, em anexo, Ata da reunião da Comissão Eleitoral que deliberou acerca das inscrições no pleito eleitoral para o Conselho Estadual de Saúde, biênio 2021-2023, bem como a ficha de avaliação da sua entidade ASSOCIAÇÃO DOS DIREITOS E DEFESA DOS MENOS FAVORECIDOS DO ESTADO DE SERGIPE) explicitando as razões da não homologação da inscrição.

Att

Ana Gardênia A Santos e Silva  
Comissão Eleitoral CES/SE  
Presidente

---

**2 anexos** **ATA REUNIÃO 21\_08.pdf**  
505K **ADDMFES.pdf**  
149K

# Resultado Avaliação da Inscrição (Eleição CES-SE biênio 2021-2023)

Comissão EleitoralCESSE <comissaoeleitoralcesse@gmail.com>  
para biapradot@color

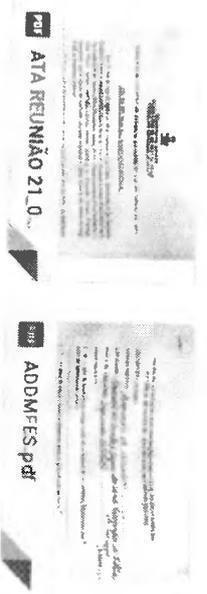
Prezados,

Segue, em anexo: Ata da reunião da Comissão Eleitoral que deliberou acerca das inscrições no pleito eleitoral para o Conselho Estadual de Saúde: biênio 2021-2023, bem como a ficha de avaliação da sua entidade ASSOCIAÇÃO DOS DIREITOS E DEFESA DOS MENOS FAVORECIDOS DO ESTADO DE SERGIPE) explicando as razões da não homologação da inscrição

Att

Ana Gardênia A Santos e Silva  
Comissão Eleitoral CES/SE  
Presidente

2 anexos



Responder Encaminhar



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>02.547.457/0001-46</b> MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA <b>01/06/1998</b>
NOME EMPRESARIAL <b>ASSOCIACAO DE MORADORES E AMIGOS DO TRAPIA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>ASMAT</b>	PORTE <b>DEMAIS</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte</b> <b>94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>399-9 - Associação Privada</b>		
LOGRADOURO <b>AV ANIZIO TELES BARRETO</b>	NÚMERO <b>15</b>	COMPLEMENTO <b>*****</b>
CEP <b>49.740-000</b>	BÁIRRO-DISTRITO <b>TRAPIA</b>	MUNICÍPIO <b>CARMOPOLIS</b>
		UF <b>SE</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>*****</b>		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 02/09/2021 às 13:10:10 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

ELEIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DE SERGIPE (CES-SE)

BIÊNIO 2021-2023.

FICHA DE APRECIACÃO DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR  
DAS INSCRIÇÕES HOMOLOGADAS

SEGMENTO: USUÁRIOS

SUBSEGMENTO:

Clubes de Serviços

ENTIDADE:

Lions Clube de Aracaju Jardins

( ) PROVIMENTO NOS TERMOS DO RELATÓRIO

(X) NÃO PROVIMENTO NOS TERMOS DO RELATÓRIO

APRECIADO EM 02 DE SETEMBRO DE 2021 POR:

Ana Gardênia Alves Santos e Silva (Presidente)

[Assinatura]

Genny Oliveira Moura Guarabyra (Vice-Presidente)

[Assinatura]

Raimundo Nonato Conceição (Secretário) - AUSÊNCIA NÃO JUSTIFICADA

Aelça Ribeiro Santana (Secretária- Adjunta)

[Assinatura]



**GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE**

**Aracaju, 02 de Setembro de 2021**

**RELATÓRIO DE RESPOSTA AO RECURSO Nº 18/2021**

**RECORRIDO:** COMISSÃO ELEITORAL DO CES/SE (BIÊNIO 2021-2023)

**RECORRENTE:** LIONS CLUBE DE ARACAJU JARDINS

**I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO**

Recurso recebido às 21 horas e 10 minutos do dia 01 de setembro de 2021, sendo considerado tempestivo, conforme previsão do Capítulo VI do Edital de Convocação 01/2021 para eleição do Conselho Estadual de Saúde de Sergipe (biênio 2021-2023).

**II. DAS PRELIMINARES**

**2.1. Da divulgação das razões para o indeferimento da inscrição**

Preliminarmente, cumpre destacar que as razões do indeferimento da inscrição do Recorrente foram encaminhadas para o e-mail informado pela entidade em sua ficha de inscrição, no dia 30 de agosto de 2021 (comprovante em anexo), ou seja, anteriormente ao início do prazo recursal previsto no Edital de Convocação 01/2021 do CES-SE (biênio 2021-2023). As informações também foram publicizadas no site da SES/SE (comprovante em anexo) e na sede do Conselho Estadual de Saúde de forma física.

**2.2. Das considerações desarrazoadas aduzidas na justificativa das razões recursais e do Recurso Nº 01 anexado.**

Muito embora em suas razões recursais contra o resultado preliminar das inscrições homologadas o Recorrente tenha trazido várias considerações como o questionamento da adequação da Lei Estadual Nº 6.300 ao Acórdão Nº 1.130 do Tribunal de Contas da União (TCU) e à Resolução 554 do Conselho Nacional de Saúde (CNS), considerações sobre a não homologação da inscrição de entidades diversas da do Recorrente, bem como outras que questionam as regras estabelecidas pelo Edital de Convocação e seu respectivo Regimento Eleitoral, incluindo o Recurso Nº 01 protocolado em nome de entidades diversas objetivando a suspensão do pleito eleitoral, tem-se que o presente instrumento não é o meio adequado para a análise de tais matérias. Por tratar-se

este instrumento de **Recurso contra o resultado preliminar das inscrições homologadas**, esta análise somente irá abordar as razões do indeferimento apontadas na ficha de avaliação da inscrição encaminhada **para o Recorrente**, conforme descrito no item anterior.

### III. DO MÉRITO RECURSAL

#### 3.1- Do não atendimento ao item 4.2 do Edital de Convocação e ao artigo 6º, parágrafo segundo, do Regimento Eleitoral.

A Razão para não homologação da inscrição do recorrente para o pleito eleitoral foi o não atendimento ao item 4.2 do Edital de Convocação e ao artigo 6º, parágrafo segundo, do Regimento Eleitoral. O item 4.2 do Edital determina que “ *Estarão aptos a participar do processo eleitoral para a nova composição do CES/SE, entidades reconhecidas na Receita Federal com abrangência estadual*”. Já o artigo 6º, parágrafo segundo, do Regimento Eleitoral estabelece que “ *Somente poderão participar do processo eleitoral as entidades e os movimentos sociais estaduais de que tratam os incisos II a IV do artigo 5º deste Regimento...* ”.

A Recorrente não comprovou ter abrangência estadual no ato de inscrição, visto que conforme dados da Receita Federal (CNPJ), sua abrangência é o Bairro Jardins, no Município de Aracaju. Em sede recursal, considerou que a Lei 6.300 não determina o fator de abrangência das entidades.

Cumprе esclarecer que os Conselhos de Saúde estão presentes nas 3 esferas de governo. Conselhos Municipais disponibilizam vagas para entidades e movimentos sociais de abrangência municipal. Conselhos Estaduais disponibilizam vagas para entidades e movimentos sociais de abrangência estadual. E o Conselho Nacional, por sua vez, disponibiliza vagas para as entidades e movimentos sociais de abrangência nacional com comprovação de atuação em pelo menos um terço das unidades da Federação. Tais disposições em hipótese alguma representam qualquer restrição ao processo democrático necessário ao controle social. Ao contrário, é uma garantia para que cada entidade possa concorrer para sua área de atuação específica.

Nesse sentido, a Resolução Nº 333 de 04 de Novembro de 2003 do Conselho Nacional de Saúde direciona, conforme abaixo:

Resolução Nº 333/ 2003, CNS. Terceira Diretriz:

*III - A representação de órgãos ou entidades terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto de forças sociais, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde. De acordo*

*com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, poderão ser contempladas, dentre outras, as seguintes representações:*

Percebe-se claramente que o Conselho Nacional de Saúde estabelece a abrangência como critério para representação de órgãos ou entidades nos Conselhos de Saúde. Sendo assim, a irresignação trazida pelo Recorrente não merece prosperar, visto que a definição da abrangência estadual para concorrer às vagas do Conselho Estadual prevista no Edital de Convocação e seu respectivo Regimento Eleitoral encontram amparo legal na Terceira Diretriz da Resolução N° 333/2003, CNS.

Dessa forma, perante a base de dados da Receita Federal a entidade possui abrangência tão somente no município de Aracaju.. Sendo assim, o **não atendimento ao item 4.2 do Edital de Convocação e ao artigo 6º, parágrafo segundo, do Regimento Eleitoral constitui razão suficiente para o não provimento do recurso .**

#### **IV. DOS REQUERIMENTOS E DEVIDOS ESCLARECIMENTOS**

Ao final do seu recurso, a Recorrente solicitou a suspensão do processo eleitoral, cópia das atas da comissão eleitoral devidamente assinadas, cópia das atas das reuniões de homologação, toda a documentação das entidades e seus respectivos subsegmentos, alegando não haver possibilidade de recorrer de decisões que não se tornaram públicas. Em que pese, mais uma vez, não seja este o objeto do Recurso, é de bom alvitre prestar os devidos esclarecimentos.

Ocorre que, conforme esclarecido no item 2.1 das preliminares, as razões do indeferimento da inscrição do Recorrente foram encaminhadas para o e-mail informado pela entidade em sua ficha de inscrição, no dia 30 de agosto de 2021 (comprovante em anexo), ou seja, anteriormente ao início do prazo recursal previsto no Edital de Convocação 01/2021 do CES-SE (biênio 2021-2023). A ata da reunião da Comissão eleitoral que avaliou os pré-inscritos e as fichas de avaliação das inscrições não homologadas já foram publicizadas no site da SES/SE e na sede do Conselho Estadual de Saúde de forma física. As demais atas das reuniões da Comissão Eleitoral e toda a documentação encaminhada pelas entidades que tiveram suas inscrições homologadas também serão disponibilizadas no mesmo site (<https://www.saude.se.gov.br/conselho-estadual-de-saude-de-sergipe-convocacao-para-eleicoes-para-o-bienio-2021-2023/>).

Quanto aos questionamentos trazidos pela Recorrente relacionados às diligências, esclarece-se que, conforme previsto no artigo 9º do Regimento Eleitoral, o mesmo se aplicaria para dúvidas quanto à documentação apresentada no período de inscrição, não se aplicando para inclusão de novos documentos, conforme previsto no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. Destaca-se, neste caso, que não houve dúvidas relacionadas à documentação da recorrente, visto que a documentação encaminhada foi suficiente para avaliação da sua inscrição.

Quanto à intempestividade apontada na ata de Avaliação e Julgamento das inscrições, o erro material ocorrido em relação à data da reunião já foi corrigido por meio de Errata. A referida reunião ocorreu no dia 24 de Agosto, tendo sido a reunião do dia 21 do mesmo mês ocorrido para a elaboração da lista preliminar das inscrições recebidas ( Ata também disponibilizada no site da SES/SE).

Em relação ao questionamento da ausência de um dos membros durante a avaliação das inscrições, cumpre esclarecer que, conforme o artigo 4º, inciso III, do Regimento Eleitoral, a competência para decidir a respeito das inscrições das candidaturas foi atribuída ao Presidente e ao Vice-presidente da Comissão Eleitoral e ambos avaliaram e decidiram sobre todas as inscrições, conforme documentação já disponibilizada. Perceba que a Sra. Aelça Ribeiro, representante dos usuários na Comissão, também esteve presente no ato, corroborando com todo o processo avaliativo e que Sr. Raimundo Nonato, representante ausente no momento, também foi convidado a participar e não compareceu sem oferecer justificativas.

Quanto ao pedido de suspensão do pleito eleitoral, tem-se que o presente instrumento não é o meio adequado para a análise de tais matérias. Por tratar-se este instrumento de **Recurso contra o resultado preliminar das inscrições homologadas**, esta análise somente irá abordar as razões do indeferimento apontadas na ficha de avaliação da inscrição encaminhada **para o Recorrente**, conforme já esclarecido anteriormente.

## **V. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conheço do Recurso interposto pela LIONS CLUBE DE ARACAJU JARDINS, visto que tempestivo, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão de não homologação da inscrição da Recorrente.



Comissão EleitoralCESSE &lt;comissaoeleitoralcesse@gmail.com&gt;

---

**Resultado Avaliação da Inscrição (Eleição CES-SE biênio 2021-2023)**

1 mensagem

---

**Comissão EleitoralCESSE** <comissaoeleitoralcesse@gmail.com>

30 de agosto de 2021 22:42

Para: ailt39@yahoo.com.br

Prezados,

Segue, em anexo, Ata da reunião da Comissão Eleitoral que deliberou acerca das inscrições no pleito eleitoral para o Conselho Estadual de Saúde, biênio 2021-2023, bem como a ficha de avaliação da sua entidade (LIONS CLUBE DE ARACAJU JARDINS) explicitando as razões da não homologação da inscrição.

Att

Ana Gardênia A Santos e Silva  
Comissão Eleitoral CES/SE  
Presidente

---

**2 anexos** **ATA REUNIÃO 21\_08.pdf**  
505K **LIONS CLUBE DE ARACAJU.pdf**  
147K

### Resultado Avaliação da Inscrição (Eleição CES-SE biênio 2021-2023)

Comissão EleitoralCESSE <comissaoeleitoralcesse@gmail.com>

seg., 30 de ago. 22:42 (há 3 dias)

para ailt39

Prezados,

Segue, em anexo, Ata da reunião da Comissão Eleitoral que deliberou acerca das inscrições no pleito eleitoral para o Conselho Estadual de Saúde, biênio 2021-2023, bem como a ficha de avaliação da sua entidade (LIONS CLUBE DE ARACAJU JARDINS) explicitando as razões da não homologação da inscrição.

Att

Ana Gardênia A Santos e Silva  
Comissão Eleitoral CES/SE  
Presidente

2 anexos



Responder

Encaminhar

**ELEIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DE SERGIPE (CES-SE)**

**BIÊNIO 2021-2023.**

**FICHA DE APRECIÇÃO DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR  
DAS INSCRIÇÕES HOMOLOGADAS**

**SEGMENTO: USUÁRIOS**

**SUBSEGMENTO:** Associações de Pessoas com Deficiências

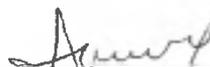
**ENTIDADE:** Associação de Pais, Amigos e Pessoas com deficiências de Funcionários do Banco do Brasil e da Comunidade.

( ) PROVIMENTO NOS TERMOS DO RELATÓRIO

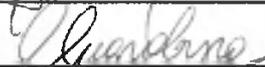
(  ) NÃO PROVIMENTO NOS TERMOS DO RELATÓRIO

**APRECIADO EM 02 DE SETEMBRO DE 2021 POR:**

Ana Gardênia Alves Santos e Silva (Presidente)

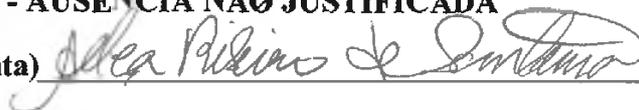


Genny Oliveira Moura Guarabyra (Vice-Presidente)



Raimundo Nonato Conceição (Secretário) - AUSÊNCIA NÃO JUSTIFICADA

Aelça Ribeiro Santana (Secretária- Adjunta)



Aracaju, 02 de Setembro de 2021

## **RELATÓRIO DE RESPOSTA AO RECURSO Nº 19/2021**

**RECORRIDO:** COMISSÃO ELEITORAL DO CES/SE (BIÊNIO 2021-2023)

**RECORRENTE:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL E DA COMUNIDADE

### **I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO**

Recurso recebido às 21 horas e 19 minutos do dia 01 de setembro de 2021, sendo considerado tempestivo, conforme previsão do Capítulo VI do Edital de Convocação 01/2021 para eleição do Conselho Estadual de Saúde de Sergipe (biênio 2021-2023).

### **II. DA PRELIMINAR**

#### **2.1. Da divulgação das razões para o indeferimento da inscrição**

Preliminarmente, cumpre destacar que as razões do indeferimento da inscrição do Recorrente foram encaminhadas para o e-mail informado pela entidade em sua ficha de inscrição, no dia 30 de agosto de 2021 (comprovante em anexo), ou seja, anteriormente ao início do prazo recursal previsto no Edital de Convocação 01/2021 do CES-SE (biênio 2021-2023). As informações também foram publicizadas no site da SES/SE e na sede do Conselho Estadual de Saúde de forma física.

### **III. DO MÉRITO RECURSAL**

#### **3.1- Do Defeito de Representação da Ficha de Inscrição**

Ao encaminhar a ficha de inscrição da entidade, foi informado que o “Presidente ou Representante legal” da mesma seria o Sr. Divaldo Inácio dos Santos, tendo esta assinado o documento de Inscrição da entidade. Porém, segundo consta na Ata de Eleição encaminhada pela Recorrente, o Presidente da entidade é de fato e de direito o Sr. João Leopoldo Silva Petry, que deveria ter assinado a ficha de inscrição ou conferido poderes por meio de procuração à Sr Divaldo Inácio para representá-lo. Nesse sentido, a entidade encaminhou uma procuração com a referida outorga, porém constatou-se não ser um instrumento com registro em cartório.

Tal irregularidade poderia ser sanada em sede recursal mediante a juntada de procuração registrada em cartório anteriormente ao encaminhamento da ficha comprovando tais poderes, o que não ocorreu na fase recursal. Ao invés disso, a entidade alegou *“equivoco no entendimento quanto a quem seria destinada a assinatura final: o representante legal estatutário ou o representante legal para o pleito”* e encaminhou nova ficha de inscrição assinada pelo Sr. João Leopoldo Silva Petry, este sim o presidente ou representante legal da entidade.

Entende-se que a alegação de equivoco no entendimento não é suficiente para sanar a irregularidade ocorrida no momento da inscrição visto que a ficha de inscrição deixa claro que no item 3 deve ser informado quem é o Presidente ou Representante legal, no item 5, o nome do representante titular, no item 6 o nome do representante suplente e que o campo de assinatura é destinado ao representante legal da entidade ou Movimento social.

Sendo assim, a irresignação da Recorrente quanto a este item não merece prosperar, mantendo-se então a decisão de origem.

#### **IV. DAS CONCLUSÕES**

Diante do exposto, conheço do Recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL E DA COMUNIDADE, visto que tempestivo, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se, portanto, a não homologação da sua inscrição.



Comissão EleitoralCESSE &lt;comissaoeleitoralcesse@gmail.com&gt;

---

**Resultado Avaliação da Inscrição (Eleição CES-SE biênio 2021-2023)**

1 mensagem

**Comissão EleitoralCESSE** <comissaoeleitoralcesse@gmail.com>

30 de agosto de 2021 22:45

Para: apabb\_se@apabb.org.br

Prezados,

Segue, em anexo, Ata da reunião da Comissão Eleitoral que deliberou acerca das inscrições no pleito eleitoral para o Conselho Estadual de Saúde, biênio 2021-2023, bem como a ficha de avaliação da sua entidade (ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL E DA COMUNIDADE) explicitando as razões da não homologação da inscrição.

Att

Ana Gardênia A Santos e Silva  
Comissão Eleitoral CES/SE  
Presidente

---

**2 anexos** **ATA REUNIÃO 21\_08.pdf**  
505K **APABB.pdf**  
142K

mail.google.com/mail/u/0/#sent/KtbxLxGnPKRSqjVTwwjYHzs8BNnYT5xq

Gmail

10 de 132

### Resultado Avaliação da Inscrição (Eleição CES-SE biênio 2021-2023)

**Comissão EleitoralCESSE** <comissaoeleitoralcesse@gmail.com>  
para apabb\_se >

Prezados,

Segue, em anexo, Ata da reunião da Comissão Eleitoral que deliberou acerca das inscrições no pleito eleitoral para o Conselho Estadual de Saúde, biênio 2021-2023, bem como a ficha de avaliação da sua entidade (ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL E DA COMUNIDADE)

Att

Ana Gardénia A Santos e Silva  
Comissão Eleitoral CES/SE  
Presidente

2 anexos

ATA REUNIÃO 21\_0... APASS.pdf

Responder Encaminhar

Nen. par. Inic.

**ELEIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DE SERGIPE (CES-SE)**

**BIÊNIO 2021-2023.**

**FICHA DE APRECIACÃO DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR  
DAS INSCRIÇÕES HOMOLOGADAS**

**SEGMENTO: USUÁRIOS**

**SUBSEGMENTO:** Movimento Religioso de Defesa da Saúde

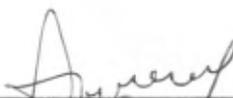
**ENTIDADE:** Casa Assistencial Cristã Espírita Irmão Sol Irmão Lua

( ) PROVIMENTO NOS TERMOS DO RELATÓRIO

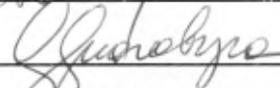
(X) NÃO PROVIMENTO NOS TERMOS DO RELATÓRIO

**APRECIADO EM 02 DE SETEMBRO DE 2021 POR:**

**Ana Gardênia Alves Santos e Silva (Presidente)**

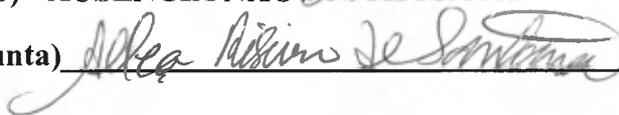


**Genny Oliveira Moura Guarabyra (Vice-Presidente)**



**Raimundo Nonato Conceição (Secretário) - AUSÊNCIA NÃO JUSTIFICADA**

**Aelça Ribeiro Santana (Secretária- Adjunta)**



Aracaju, 02 de Setembro de 2021

## **RELATÓRIO DE RESPOSTA AO RECURSO Nº 20/2021**

**RECORRIDO:** COMISSÃO ELEITORAL DO CES/SE (BIÊNIO 2021-2023)

**RECORRENTE:** CASA ASSISTENCIAL CRISTÃ ESPÍRITA IRMÃO SOL IRMÃ LUA

### **I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO**

Recurso recebido às 21 horas e 31 minutos do dia 01 de setembro de 2021, sendo considerado tempestivo, conforme previsão do Capítulo VI do Edital de Convocação 01/2021 para eleição do Conselho Estadual de Saúde de Sergipe (biênio 2021-2023).

### **II. DA PRELIMINAR**

#### **2.1. Da divulgação das razões para o indeferimento da inscrição**

Preliminarmente, cumpre destacar que as razões do indeferimento da inscrição do Recorrente foram encaminhadas para o e-mail informado pela entidade em sua ficha de inscrição, no dia 30 de agosto de 2021 (comprovante em anexo), ou seja, anteriormente ao início do prazo recursal previsto no Edital de Convocação 01/2021 do CES-SE (biênio 2021-2023). As informações também foram publicizadas no site da SES/SE e na sede do Conselho Estadual de Saúde de forma física.

### **III. DO MÉRITO RECURSAL**

#### **2.1- Do Defeito de Representação da Ficha de Inscrição**

Ao encaminhar a ficha de inscrição da entidade, foi informado que o “Presidente ou Representante legal” da mesma seria a Sr<sup>a</sup>. Josefa Daniela Cruz Santana, tendo esta assinado o documento de Inscrição da entidade. Porém, segundo consta na Ata de Eleição encaminhada pela Recorrente, o Presidente da entidade é de fato e de direito o Sr. Américo Santos do Nascimento, que deveria ter assinado a ficha de inscrição ou conferido poderes por meio de procuração à Sr<sup>a</sup>. Josefa Daniela Cruz Santana para representá-lo.

Tal irregularidade poderia ser sanada em sede recursal mediante a juntada de procuração registrada em cartório anteriormente ao encaminhamento da ficha comprovando tais poderes, o que

não ocorreu na fase recursal. Ao invés disso, a entidade alegou “*equivoco no entendimento quanto a quem seria destinada a assinatura final: o representante legal estatutário ou o representante legal para o pleito*” e encaminhou nova ficha de inscrição assinada pelo Sr. Américo Santos do Nascimento, este sim agora informado como presidente ou representante legal da entidade.

Entende-se que a alegação de equivoco no entendimento não é suficiente para sanar a irregularidade ocorrida no momento da inscrição visto que a ficha de inscrição deixa claro que no item 3 deve ser informado quem é o Presidente ou Representante legal, no ítem 5, o nome do representante titular, no item 6 o nome do representante suplente e que o campo de assinatura é destinado ao representante legal da entidade ou Movimento social.

Sendo assim, a irresignação da Recorrente quanto a este item não merece prosperar, mantendo-se então a decisão de origem.

#### **IV. DAS CONCLUSÕES**

Diante do exposto, conheço do Recurso interposto pela CASA ASSISTENCIAL CRISTÃ ESPÍRITA IRMÃO SOL IRMÃ LUA, visto que tempestivo, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se, portanto, a não homologação da sua inscrição.



Comissão EleitoralCESSE &lt;comissaoeleitoralcesse@gmail.com&gt;

**Resultado Avaliação da Inscrição (Eleição CES-SE biênio 2021-2023)**

1 mensagem

Comissão EleitoralCESSE &lt;comissaoeleitoralcesse@gmail.com&gt;

30 de agosto de 2021 22:42

Para: santana.danyella@hotmail.com

Prezados,

Segue, em anexo, Ata da reunião da Comissão Eleitoral que deliberou acerca das inscrições no pleito eleitoral para o Conselho Estadual de Saúde, biênio 2021-2023, bem como a ficha de avaliação da sua entidade ( CASA ASSISTENCIAL CRISTÁ ESPIRITA IRMAO SOL IRMA LUA) explicitando as razões da não homologação da inscrição.

Att

Ana Gardênia A Santos e Silva  
Comissão Eleitoral CES/SE  
Presidente

**2 anexos**

 **ATA REUNIÃO 21\_08.pdf**  
505K

 **IRMAO SOL IRMA LUA.pdf**  
155K



IRMAO SOL



### Resultado Avaliação da Inscrição (Eleição CES-SE biênio 2021-2023)



**Comissão EleitoralCESSE** <comissaoeleitoralcesse@gmail.com>

para santana.danyella

Prezados,

Segue, em anexo, Ata da reunião da Comissão Eleitoral que deliberou acerca das inscrições no pleito eleitoral para o Conselho Estadual de Saúde, biênio 2021-2023. b (IRMA LUA) explicitando as razões da não homologação da inscrição.

Att

Ana Gardênia A Santos e Silva  
Comissão Eleitoral CES/SE  
Presidente

#### 2 anexos



Nen  
paç  
Inici:

Responder

Encaminhar



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

RECURSO CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR - PROCESSO ELEITORAL CES/SE  
BIÊNIO 2021/2023

CNPJ Nº 024.501.0299/0001-28

NOME DA ENTIDADE OU ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL:

CASA ASSISTENCIAL CRISTÃ ESPIRITA IRMÃO SOL IRMÃ LUIA

NOME DO PRESIDENTE OU REPRESENTANTE LEGAL:

AMÉRICO SANTOS DO NASCIMENTO

SEGMENTO:  USUÁRIO ( ) TRABALHADOR ( ) PRESTADOR

SUBSEGMENTO:

- ( ) representante de entidades filantrópicas;
- ( ) representante de entidades com fins lucrativos;
- ( ) representantes dos sindicatos de trabalhadores na área de saúde;
- ( ) representantes de associações de profissionais de saúde;
- ( ) representantes de conselhos de fiscalização de exercício profissional;
- ( ) representante de central sindical;
- ( ) representante do setor empresarial;
- ( ) representante dos clubes de serviços;
- ( ) representantes de associações de pessoas com patologias e grupos vulneráveis socialmente;
- ( ) representante de associações de pessoas com deficiências;
- ( ) representantes de movimentos populares;
- ( ) representante de associações de defesa do interesse da mulher;
- ( ) representantes de associações de moradores;
- representante de movimento religioso de defesa da saúde;
- ( ) representante dos trabalhadores ligados aos movimentos pela luta pela terra



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

JUSTIFIQUE O MOTIVO PELO QUAL SOLICITA O PEDIDO RECURSO CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR. INFORME OS DOCUMENTOS QUE SERÃO ANEXADOS À INSCRIÇÃO\*

JUSTIFICATIVA EM ANEXO (ANEXO 1)

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

*OBS\*: Estou ciente de que o não atendimento das regras contidas neste, assim como no Edital que regula o Processo Eleitoral CES/SE. 2021/2023, do Conselho Estadual de Saúde, no que se refere se a recurso, poderá ensejar na rejeição deste.*

**ANEXAR A DOCUMENTAÇÃO:**

**PARA FUNDAMENTAR ESTA CONTESTAÇÃO, ENCAMINHO EM ANEXOS OS SEGUINTE DOCUMENTOS:**

- X ANEXO 1 - RECURSO MOTIVADO
- X ANEXO 2 - FICHA DE INSCRIÇÃO 1
- X ANEXO 3 - " " " 2
- X ANEXO 04 - RECURSO FORMULARIO 1
- X ANEXO 05 - " " " 2

## A COMISSÃO ELEITORAL

### REF.: RECURSO INTERPOSTO CONTRA O INDEFERIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DA CASA ASSISTENCIAL CRISTÃ ESPÍRITA IRMÃO SOL IRMÃ LUA

Senhora Presidente,

Preliminarmente, insta salientar que o presente recurso deve ser apresentado em prazo de 48h, em observância ao disposto no Edital Eleitoral 001/2021.

Dado o exposto, verifica-se que a apresentação do recurso foi executada em plena tempestividade, o que ratifica a validade do ato em epígrafe.

Considerando o teor acima explicitado, deve-se observar que todos os documentos foram enviados no prazo estipulado para a efetivação da inscrição;

Observa-se ainda que houveram algumas omissões nas fichas de inscrições, tais como: onde e como seria colocada a intenção do candidato ou eleitor, pessoa com deficiência seria para possível cota?

Diante do exposto ocorreu um equívoco no entendimento quanto a quem seria destinada a assinatura final: o representante legal estatutário ou o representante legal para o pleito?

Dessa forma, vimos através deste requerer reconsideração para a **CASA ASSISTENCIAL CRISTÃ ESPÍRITA IRMÃO SOL IRMÃ LUA** seja reinserida ao pleito eleitoral para o CES BIÊNIO 2021-2023.



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

Ficha de Inscrição

**SEGMENTO: Entidades e Movimentos Sociais**  
**Estaduais de Usuários do SUS**

- SUBSEGMENTO: ( ) representante de central sindical;  
( ) representante do setor empresarial;  
( ) representante dos clubes de serviços;  
( ) representantes de associações de pessoas com patologias e grupos vulneráveis socialmente;  
( ) representante de associações de pessoas com deficiências;  
( ) representantes de movimentos populares;  
( ) representante de associações de defesa do interesse da mulher;  
( ) representantes de associações de moradores;  
 representante de movimento religioso de defesa da saúde;  
( ) representante dos trabalhadores ligados aos movimentos pela luta pela terra

1. Nome da Entidade: CASA ASSISTENCIAL CRISTÁ ESPIRITA  
IRMAO SOL IRMA LIA

2. Endereço completo da Entidade/Movimento Social: AVENIDA DOIS  
FEVEREIRO Nº 159 - CENTRO

Município: NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Estado: SERGIPE CEP: 49.160-000

Fone: ( 79 ) 99011.5592 Fax: ( ) \_\_\_\_\_

Email\*: SANTANA.DANYELLA@HOTMAIL.COM

\* Conforme Regimento Eleitoral, toda comunicação da Comissão Eleitoral será feita por email. Desta forma, informamos que o preenchimento deste campo é obrigatório.

3. Nome do Presidente ou Representante Legal: AMÉRICO SANTOS DO  
NASCIMENTO

4. Data de fundação? 01/04/2016

5. Nome do Representante Titular: JOSEFA DANIELA CRUZ SANTANA

Carteira de Identidade: 3.394.310-9  
CPF: 036.918.945-00  
Endereço completo: RUA D Nº 14 CENTRO  
Município: SIMÃO DIAS  
Estado: SERGIPE CEP 49800-000  
Fone: ( 79 ) 99811.5592 Fax: ( )  
E-mail: SANTANA.DANYELLA@HOTMAIL.COM  
Portador de Deficiência: ( ) Sim (  ) Não  
Qual: \_\_\_\_\_

6. Nome do Representante Suplente: TIAGO FÉLIX DOS SANTOS

Carteira de Identidade: 3118680-7  
CPF: 005-642-405-16  
Endereço completo: POU PINDOBA, RUA PARAISO Nº 387  
Município: NEÓPOLIS  
Estado: SERGIPE CEP: 49980-000  
Fone: AR 99095.6185 Fax: ( )  
E-mail: \_\_\_\_\_  
Portador de Deficiência: ( ) Sim  Não  
Qual: \_\_\_\_\_

7. Documentos apresentados pela Entidade:

- Ata de fundação ou comprovante de existência de, no mínimo, 1 (um) ano, por meio de instrumento público
- Cópia da ata de eleição da Diretoria atual, registrada em Cartório;
- Cópia do estatuto registrado em cartório e suas alterações posteriores.
- Cópia do CNPJ comprovando cadastro (data de abertura) há mais de 150 dias e situação ativa;
- Ficha de inscrição (disponível no site [www.saude.se.gov.br](http://www.saude.se.gov.br)), dirigido à Comissão Eleitoral expressando a vontade de participar da eleição;
- Cópia de documento de identificação oficial com foto do delegado e do suplente.

ARACAJU, 20 de AGOSTO de 2021.

Aracaju Santos dos Santos  
Nome do representante legal  
Nome da entidade e ou movimento social



Comissão EleitoralCESSE &lt;comissaoeleitoralcesse@gmail.com&gt;

---

**Resultado Avaliação da Inscrição (Eleição CES-SE biênio 2021-2023)**

1 mensagem

**Comissão EleitoralCESSE** <comissaoeleitoralcesse@gmail.com>

30 de agosto de 2021 22:42

Para: santana.danyella@hotmail.com

Prezados,

Segue, em anexo, Ata da reunião da Comissão Eleitoral que deliberou acerca das inscrições no pleito eleitoral para o Conselho Estadual de Saúde, biênio 2021-2023, bem como a ficha de avaliação da sua entidade ( CASA ASSISTENCIAL CRISTÃ ESPÍRITA IRMAO SOL IRMA LUA) explicitando as razões da não homologação da inscrição.

Att

Ana Gardênia A Santos e Silva  
Comissão Eleitoral CES/SE  
Presidente

---

**2 anexos** **ATA REUNIÃO 21\_08.pdf**  
505K **IRMAO SOL IRMA LUA.pdf**  
155K

### Resultado Avaliação da Inscrição (Eleição CES-SE biênio 2021-2023)

**Comissão EleitoralCESSE** <comissaoeleitoralcesse@gmail.com> para santana.danyella ▾ seg., 30 de ago. 22:42 (há 3 dias)

Prezados,

Segue, em anexo, **Ata da reunião** da Comissão Eleitoral que deliberou acerca das inscrições no pleito eleitoral para o Conselho Estadual de Saúde, biênio 2021-2023, bem como a ficha de avaliação da sua entidade ( CASA ASSISTENCIAL CRISTÃ ESPÍRITA IRMAO SOL IRMA LUA) explicitando as razões da não homologação da inscrição.

At

Ana Gardênia A Santos e Silva  
Comissão Eleitoral CES/SE  
Presidente

2 anexos



Responder Encaminhar

ELEIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DE SERGIPE (CES-SE)

BIÊNIO 2021-2023.

**FICHA DE APECIAÇÃO DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR  
DAS INSCRIÇÕES HOMOLOGADAS**

SEGMENTO: USUÁRIOS

SUBSEGMENTO: Movimentos Populares

ENTIDADE: Instituto de Habitação, Social e Cultural do  
Estado de Sergipe.

( ) PROVIMENTO NOS TERMOS DO RELATÓRIO

(X) NÃO PROVIMENTO NOS TERMOS DO RELATÓRIO

APRECIADO EM 02 DE SETEMBRO DE 2021 POR:

Ana Gardênia Alves Santos e Silva (Presidente)

Genny Oliveira Moura Guarabyra (Vice-Presidente)

Raimundo Nonato Conceição (Secretário) - AUSÊNCIA NÃO JUSTIFICADA

Aelça Ribeiro Santana (Secretária- Adjunta)



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

Aracaju, 02 de Setembro de 2021

## **RELATÓRIO DE RESPOSTA AO RECURSO Nº21/2021**

**RECORRIDO:** COMISSÃO ELEITORAL DO CES/SE (BIÊNIO 2021-2023)

**RECORRENTE:** INSTITUTO DE HABITAÇÃO, SOCIAL E CULTURAL DO ESTADO DE SERGIPE

### **I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO**

Recurso recebido às 21 horas e 45 minutos do dia 01 de setembro de 2021, sendo considerado tempestivo, conforme previsão do Capítulo VI do Edital de Convocação 01/2021 para eleição do Conselho Estadual de Saúde de Sergipe (biênio 2021-2023).

### **II. DA PRELIMINAR**

Preliminarmente, cumpre destacar que as razões do indeferimento da inscrição do Recorrente foram encaminhadas para o e-mail informado pela entidade em sua ficha de inscrição, no dia 30 de agosto de 2021, ou seja, anteriormente ao início do prazo recursal previsto no Edital de Convocação 01/2021 do CES-SE (biênio 2021-2023). As informações também foram publicizadas no site da SES/SE e na sede do Conselho Estadual de Saúde de forma física.

Destaque-se também que a presente análise somente irá abordar as razões do indeferimento apontadas na ficha de avaliação da inscrição encaminhada para o Recorrente, conforme acima descrito.

### **III. DO MÉRITO RECURSAL**

#### **3.1- Do não atendimento ao item 4.1, “b” do Edital de Convocação.**

A primeira razão para não homologação da inscrição do recorrente para o pleito eleitoral foi o não atendimento ao item 4.1, “b”, do Edital de Convocação tendo em vista que a Recorrente encaminhou no ato de inscrição Ata de eleição referente ao período de 2014 a 2018, deixando de encaminhar a Ata de eleição da diretoria atual, conforme exigido no item 4.1, “b” do Edital de Convocação.

Em sede de recurso nada alegou a respeito dessa desconformidade apontada pela Recorrida como uma das razões da não homologação da sua inscrição.

Sendo assim, a irresignação da Recorrente quanto a este ítem não merece prosperar, mantendo-se então a decisão de origem.

### **3.2- Do não atendimento ao item 4.1, “d”, do Edital de Convocação**

No momento previsto em Edital para realização das inscrições o Recorrente encaminhou consulta ao CNPJ realizada no dia 02/05/2015, na qual apresentava situação cadastral ativa. Ocorreu que, mediante consulta realizada no período de avaliação das inscrições, constatou-se que a situação do CNPJ encontrava-se “Inapta”.

Em sede de Recurso, a entidade alegou que o retorno à normalidade no período pandêmico tem criado alguns problemas de atendimentos em diversos órgãos institucionais federais, como a Receita Federal, porém, que encaminhou o comprovante do DARF pago para realização da atualização cadastral.

Não obstante as alegações trazidas pela Recorrente, percebe-se que o pagamento do DARF foi realizado no dia 01/09/21, data posterior ao período de inscrição previsto no edital e que, até o presente momento, a situação cadastral do CNPJ da entidade na Receita Federal permanece como “Inapta”. Sendo assim, tal irregularidade apontada na avaliação da inscrição claramente não foi sanada em fase recursal.

## **IV. DAS CONCLUSÕES**

Diante do exposto, conheço do Recurso interposto pela INSTITUTO DE HABITAÇÃO, SOCIAL E CULTURAL DO ESTADO DE SERGIPE, visto que tempestivo, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, conforme análise do mérito deste recurso, mantendo-se a decisão pela não homologação da inscrição da Recorrente.



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.758.455/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/12/2014
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>INSTITUTO DE HABITACAO, SOCIAL E CULTURAL DO ESTADD DE SERGIPE-IHSC</b>
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
---	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>399-9 - Associação Privada</b>
--

LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****
---------------------	-----------------	----------------------

CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF *****
--------------	--------------------------	--------------------	-------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELÉFONE <b>(79) 9951-1915</b>
---------------------	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>INAPTA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>21/11/2018</b>
-------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL <b>OMISSAD DE DECLARACOES</b>
---

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 02/09/2021 às 14:50:31 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

**ELEIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DE SERGIPE (CES-SE)**

**BIÊNIO 2021-2023.**

**FICHA DE APECIAÇÃO DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR  
DAS INSCRIÇÕES HOMOLOGADAS**

**SEGMENTO: USUÁRIOS**

**SUBSEGMENTO:** Movimento Religioso do Desprezo da Saúde

**ENTIDADE:** Associação Religiosa de Proteção ao Culto Afro-Bronleiro  
no feito do culto aos Orixás: Ilê Axé Oyá Abassa e Couroncon-  
dessej.

( ) PROVIMENTO NOS TERMOS DO RELATÓRIO

(X) NÃO PROVIMENTO NOS TERMOS DO RELATÓRIO

**APRECIADO EM 02 DE SETEMBRO DE 2021 POR:**

**Ana Gardênia Alves Santos e Silva (Presidente)** \_\_\_\_\_ Ana Gardênia

**Genny Oliveira Moura Guarabyra (Vice-Presidente)** \_\_\_\_\_ Genny Oliveira

**Raimundo Nonato Conceição (Secretário) - AUSÊNCIA NÃO JUSTIFICADA**

**Aelça Ribeiro Santana (Secretária- Adjunta)** \_\_\_\_\_ Aelça Ribeiro de Santana



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

Aracaju, 02 de Setembro de 2021

## RELATÓRIO DE RESPOSTA AO RECURSO Nº 22/2021

**RECORRIDO:** COMISSÃO ELEITORAL DO CES/SE (BIÊNIO 2021-2023)

**RECORRENTE:** ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA DE PRÁTICA AO CULTO AFRO-BRASILEIRO NO FEITO DE CULTO AOS ORIXÁS: ILÊ AXÉ OYÁ ABASSÁ E COURANGANDESSY

### I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO

Recurso recebido às 22 horas e 43 minutos do dia 01 de setembro de 2021, sendo considerado tempestivo, conforme previsão do Capítulo VI do Edital de Convocação 01/2021 para eleição do Conselho Estadual de Saúde de Sergipe (biênio 2021-2023).

### II. DA PRELIMINAR

#### 2.1. Da divulgação das razões para o indeferimento da inscrição

Preliminarmente, cumpre destacar que as razões do indeferimento da inscrição do Recorrente foram encaminhadas para o e-mail informado pela entidade em sua ficha de inscrição, no dia 30 de agosto de 2021 (comprovante em anexo), ou seja, anteriormente ao início do prazo recursal previsto no Edital de Convocação 01/2021 do CES/SE (biênio 2021-2023). As informações também foram publicizadas no site da SES/SE e na sede do Conselho Estadual de Saúde de forma física.

### III. DO MÉRITO RECURSAL

#### 3.1- Do não atendimento ao item 4.2 do Edital de Convocação e ao artigo 6º, parágrafo segundo, do Regimento Eleitoral.

A primeira razão para não homologação da inscrição do recorrente para o pleito eleitoral foi o não atendimento ao item 4.2 do Edital de Convocação e ao artigo 6º, parágrafo segundo, do Regimento Eleitoral. O item 4.2 do Edital determina que “*Estarão aptos a participar do processo eleitoral para a nova composição do CES/SE, entidades reconhecidas na Receita Federal com abrangência estadual*”. Já o artigo 6º, parágrafo segundo, do Regimento Eleitoral estabelece que “*Somente poderão participar do processo eleitoral as entidades e os movimentos sociais estaduais de que tratam os incisos II a IV do artigo 5º deste Regimento...*”.

No período determinado para inscrição das entidades, o Recorrente encaminhou Estatuto Social que é silente em relação à sua área de atuação, não deixando claro abranger todo o Estado de Sergipe, porém também não restringido-a ao Município de Simão Dias.

Em sede recursal, enfatiza que apresentou, no momento da inscrição, a Lei Estadual nº 7.397, de 31 de maio de 2012, por meio da qual foi reconhecida a sua utilidade pública estadualmente.

Cumprе lembrar que os Conselhos de Saúde estão presentes nas 3 esferas de governo. Conselhos Municipais disponibilizam vagas para entidades e movimentos sociais de abrangência municipal. Conselhos Estaduais disponibilizam vagas para entidades e movimentos sociais de abrangência estadual. E o Conselho Nacional, por sua vez, disponibiliza vagas para as entidades e movimentos sociais de abrangência nacional com comprovação de atuação em pelo menos um terço das unidades da Federação. Tais disposições em hipótese alguma representam qualquer restrição ao processo democrático necessário ao controle social. Ao contrário, é uma garantia para que cada entidade possa concorrer para sua área de atuação específica.

Sendo assim, **neste item, a decisão merece ser reformada, tendo em vista o reconhecimento da abrangência estadual da Recorrente**, mediante Lei Estadual nº 7.397, de 31 de maio de 2012.

### **3.2- Do não atendimento ao item 4.1, “b”, do Edital de Convocação**

No momento previsto em Edital para realização das inscrições o Recorrente encaminhou ata de eleição da diretoria atual, **porém não registrada em cartório**, conforme exigência do item 4.1, “b”, do Edital de Convocação.

Em sede de Recurso, alega que encaminhou o documento em conformidade com o disposto no do item 4.1, “b”, do Edital de Convocação e reencaminhou o mesmo documento também sem registro em cartório. **Sendo assim, tal irregularidade ocorrida no prazo inscricional não foi sanada em sede recursal.**

### **3.3- Do Defeito de Representação da Ficha de Inscrição**

Ao encaminhar a ficha de inscrição da entidade, foi informado que o “Presidente ou Representante legal” da mesma seria o Sr. Aristeu de Jesus Reis porém, a mesma ficha foi assinada pelo Sr. João Alves Bernardo. Segundo consta na Ata de Eleição encaminhada (ainda que sem registro em cartório), o Presidente da Recorrente é de fato e de direito o Sr. Aristeu, que deveria ter assinado a ficha de inscrição ou conferido poderes por meio de procuração ao Sr. João Alves Bernardo para representá-lo, o que não ocorreu no momento da inscrição. Tal irregularidade poderia

ser sanada em sede recursal mediante a juntada de procuração registrada em cartório anteriormente ao encaminhamento da ficha comprovando tais poderes, o que não ocorreu na fase recursal. Ao invés disso, a entidade alegou “*mera irregularidade/erro formal no ato da inscrição*” e encaminhou nova ficha de inscrição assinada pelo Sr. Aristeu. Ocorre que o referido tal erro, reconhecido em sede recursal pela própria Recorrente, deu causa à nulidade da ficha de inscrição encaminhada, visto que assinada por pessoa sem legitimidade para realização do ato.

Sendo assim, a irresignação da Recorrente quanto a este item não merece prosperar, mantendo-se então a decisão de origem.

#### **IV. DAS CONCLUSÕES**

Diante do exposto, conheço do Recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA DE PRÁTICA AO CULTO AFRO-BRASILEIRO NO FEITO DE CULTO AOS ORIXÁS: ILÊ AXÉ OYÁ ABASSÁ E COURANGANDESSY, visto que tempestivo, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, tendo em vista reforma da decisão apontada no item 3.1, porém mantendo-se a não homologação da sua inscrição porquanto não sanadas em sede recursal as irregularidades apontadas nos itens 3.2 e 3.3 da análise do mérito.



Comissão EleitoralCESSE &lt;comissaoeleitoralcesse@gmail.com&gt;

**Resultado Avaliação da Inscrição (Eleição CES-SE biênio 2021-2023)**

3 mensagens

Comissão EleitoralCESSE &lt;comissaoeleitoralcesse@gmail.com&gt;

30 de agosto de 2021 22:43

Para: aristeubabalarica@bol.com.br

Prezados,

Segue, em anexo, Ata da reunião da Comissão Eleitoral que deliberou acerca das inscrições no pleito eleitoral para o Conselho Estadual de Saúde, biênio 2021-2023, bem como a ficha de avaliação da sua entidade (ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA DE PRÁTICA AO CULTO AFRO-BRASILEIRO NO FEITO DE CULTO AOS ORIXAS: ILÉ AXÉ OYA ABASSA COURANGANDESSY) explicitando as razões da não homologação da inscrição.

Att

Ana Gardênia A Santos e Silva  
Comissão Eleitoral CES/SE  
Presidente

**2 anexos** **ATA REUNIÃO 21\_08.pdf**  
505K **ASS. REL. PRATICA AO CULTO AFRO BRASILEIRO.pdf**  
156K

Mail Delivery Subsystem &lt;mailer-daemon@googlemail.com&gt;

30 de agosto de 2021 22:44

Para: comissaoeleitoralcesse@gmail.com

**Endereço não encontrado**

Sua mensagem não foi entregue a **aristeubabalarica@bol.com.br** porque o endereço não foi encontrado ou não pode receber mensagens.

A resposta do servidor remoto foi:

```
550 5.1.1 <aristeubabalarica@bol.com.br>: Recipient address rejected: User unknown in relay recipient table
```

Final-Recipient: rfc822; aristeubabalarica@bol.com.br

Action: failed

Status: 5.1.1

Remote-MTA: dns; mx3.bol.com.br. (200.147.36.13, the server for the domain bol.com.br.)

Diagnostic-Code: smtp; 550 5.1.1 &lt;aristeubabalarica@bol.com.br&gt;: Recipient address rejected: User unknown in

relay recipient table

Last-Attempt-Date: Mon, 30 Aug 2021 18:44:11 -0700 (PDT)

----- Mensagem encaminhada -----

From: "Comissão EleitoralCESSE" <comissaoeleitoralcesse@gmail.com>

To: aristeubabalorica@bol.com.br

Cc:

Bcc:

Date: Mon, 30 Aug 2021 22:43:57 -0300

Subject: Resultado Avaliação da Inscrição (Eleição CES-SE biênio 2021-2023)

----- Message truncated -----

---

**Comissão EleitoralCESSE** <comissaoeleitoralcesse@gmail.com>

30 de agosto de 2021 22:52

Para: Controle Social <controlesocial20@gmail.com>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

**2 anexos**

 **ATA REUNIÃO 21\_08.pdf**  
505K

 **ASS. REL. PRATICA AO CULTO AFRO BRASILEIRO.pdf**  
156K

### Resultado Avaliação da Inscrição (Eleição CES-SE biênio 2021-2023)

**Comissão EleitoralCESSE**  
Prezados, Segue, em anexo, Ata da reunião da Comissão Eleitoral que deliberou acerca das inscrições no pleito eleitoral para o Conselho Estadual de Saúde, biênio

**Mail Delivery Subsystem**  
Endereço não encontrado Sua mensagem não foi entregue a aristeubabalorica@bol.com.br porque o endereço não foi encontrado ou não pode receber mensagens. A respo

**Comissão EleitoralCESSE** <comissaoeleitoralcesse@gmail.com>  
para Controle

Forwarded message  
De: Comissão EleitoralCESSE <comissaoeleitoralcesse@gmail.com>  
Date: seg., 30 de ago. de 2021 às 22:43  
Subject: Resultado Avaliação da Inscrição (Eleição CES-SE biênio 2021-2023)  
To: <aristeubabalorica@bol.com.br>



2 anexos

Responder Encaminhar

**ELEIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DE SERGIPE (CES-SE)**

**BIÊNIO 2021-2023.**

**FICHA DE APECIAÇÃO DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR  
DAS INSCRIÇÕES HOMOLOGADAS**

**SEGMENTO: USUÁRIOS**

**SUBSEGMENTO:** Movimentos Populares

**ENTIDADE:** Movimento Popular de Saúde do Estado de Sergipe.

PROVIMENTO NOS TERMOS DO RELATÓRIO

NÃO PROVIMENTO NOS TERMOS DO RELATÓRIO

**APRECIADO EM 02 DE SETEMBRO DE 2021 POR:**

**Ana Gardênia Alves Santos e Silva (Presidente)** \_\_\_\_\_

**Genny Oliveira Moura Guarabyra (Vice-Presidente)** \_\_\_\_\_

**Raimundo Nonato Conceição (Secretário) - AUSÊNCIA NÃO JUSTIFICADA**

**Aelça Ribeiro Santana (Secretária- Adjunta)** \_\_\_\_\_



**GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE**

**Aracaju, 02 de Setembro de 2021**

**RELATÓRIO DE RESPOSTA AO RECURSO Nº 23/2021**

**RECORRIDO:** COMISSÃO ELEITORAL DO CES/SE (BIÊNIO 2021-2023)

**RECORRENTE:** MOVIMENTO POPULAR DE SAÚDE DO ESTADO DE SERGIPE

**I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO**

Recurso recebido às 22 horas e 58 minutos e renviado 23 horas e 11 minutos, do dia 01 de setembro de 2021, sendo considerado tempestivo, conforme previsão do Capítulo VI do Edital de Convocação 01/2021 para eleição do Conselho Estadual de Saúde de Sergipe (biênio 2021-2023).

**II. DAS PRELIMINARES**

**2.1. Da divulgação das razões para o indeferimento da inscrição**

Preliminarmente, cumpre destacar que as razões do indeferimento da inscrição do Recorrente foram encaminhadas para o e-mail informado pela entidade em sua ficha de inscrição (givamaria@yahoo.com.br), no dia 30 de agosto de 2021, às 22 horas e 44 minutos (comprovante em anexo), ou seja, anteriormente ao início do prazo recursal previsto no Edital de Convocação 01/2021 do CES-SE (biênio 2021-2023). As informações também foram publicizadas no site da SES/SE e na sede do Conselho Estadual de Saúde de forma física.

**2.2. Do Estranhamento à quantidade de inscrições não homologadas.**

A recorrente alega que causou espanto a quantidade de inscrições não homologadas (60 %) e que isso denotaria falha ou erro no procedimento eleitoral. Nesse sentido, a recorrida informa que teve o mesmo estranhamento no momento em que avaliou um quantitativo tão alto de entidades em desconformidade com documentações tão essenciais. Outras tantas de abrangência Municipal que ao invés de concorrerem para eleições dos Conselhos de Saúde de seus Municípios, tentaram habilitação em um pleito com vagas para entidades Estaduais. Sem mais!

**III. DO MÉRITO RECURSAL**

**3.1- Do não atendimento ao item 4.1, “c” do Edital de Convocação.**

A Razão para não homologação da inscrição do recorrente para o pleito eleitoral foi o não atendimento ao item 4.1, “c” do Edital de Convocação, conforme razões encaminhadas à entidade nos termos do item 2.1 (Preliminares).

No momento da inscrição a entidade deixou de encaminhar o seu Estatuto Social, fazendo-o extemporaneamente, no momento recursal. Ocorre que nesta fase procedimental não é admitida a apresentação de documentos inéditos. Portanto, a irresignação da Recorrente não merece prosperar.

#### **IV. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conheço do Recurso interposto pela MOVIMENTO POPULAR DE SAÚDE DO ESTADO DE SERGIPE, visto que tempestivo, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão de não homologação da inscrição da Recorrente.



Comissão EleitoralCESSE &lt;comissaoeleitoralcesse@gmail.com&gt;

---

**Resultado Avaliação da Inscrição (Eleição CES-SE biênio 2021-2023)**

1 mensagem

---

**Comissão EleitoralCESSE** <comissaoeleitoralcesse@gmail.com>

30 de agosto de 2021 22:44

Para: givamaria@yahoo.com.br

Prezados,

Segue, em anexo, Ata da reunião da Comissão Eleitoral que deliberou acerca das inscrições no pleito eleitoral para o Conselho Estadual de Saúde, biênio 2021-2023, bem como a ficha de avaliação da sua entidade (MOVIMENTO POPULAR DE SAÚDE) explicitando as razões da não homologação da inscrição.

Att

Ana Gardênia A Santos e Silva  
Comissão Eleitoral CES/SE  
Presidente

---

**2 anexos**

 **ATA REUNIÃO 21\_08.pdf**  
505K

 **MOPS\_SE.pdf**  
139K

### Resultado Avaliação da Inscrição (Eleição CES-SE biênio 2021-2023)

**Comissão EleitoralCESSE** <comissaoeleitoralcesse@gmail.com>  
para givamaria

seg., 30 de ago. 22:44 (há 3 dias)

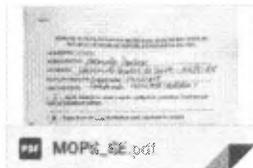
Prezados,

Segue, em anexo, Ata da reunião da Comissão Eleitoral que deliberou acerca das inscrições no pleito eleitoral para o Conselho Estadual de Saúde, biênio 2021-2023, bem como a ficha de avaliação da sua entidade (MOVIMENTO POPULAR DE SAÚDE) explicitando as razões da não homologação da inscrição.

Att

Ana Gardênia A Santos e Silva  
Comissão Eleitoral CES/SE  
Presidente

2 anexos



Responder

Encaminhar

**ELEIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DE SERGIPE (CES-SE)**

**BIÊNIO 2021-2023.**

**FICHA DE APECIAÇÃO DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR  
DAS INSCRIÇÕES HOMOLOGADAS**

**SEGMENTO: USUÁRIOS**

**SUBSEGMENTO:** Central Sindical

**ENTIDADE:** Nova Central Sindicato dos Trabalhadores

(  ) NÃO CONHECIMENTO NOS TERMOS DO RELATÓRIO

(  ) PROVIMENTO NOS TERMOS DO RELATÓRIO

(  ) NÃO PROVIMENTO NOS TERMOS DO RELATÓRIO

**APRECIADO EM 02 DE SETEMBRO DE 2021 POR:**

**Ana Gardênia Alves Santos e Silva (Presidente)** Ana

**Genny Oliveira Moura Guarabyra (Vice-Presidente)** Genny

**Raimundo Nonato Conceição (Secretário) - AUSÊNCIA NÃO JUSTIFICADA**

**Aelça Ribeiro Santana (Secretária- Adjunta)** Aelça Ribeiro de Santana



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

Aracaju, 02 de Setembro de 2021

**RELATÓRIO DE RESPOSTA AO RECURSO Nº24/2021**

**RECORRIDO:** COMISSÃO ELEITORAL DO CES/SE (BIÊNIO 2021-2023)

**RECORRENTE:** NOVA CENTRAL SINDICATO DOS TRABALHADORES

**I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO**

Recurso recebido às 21 horas e 07 minutos do dia 01 de setembro de 2021, sendo considerado tempestivo, conforme previsão do Capítulo VI do Edital de Convocação 01/2021 para eleição do Conselho Estadual de Saúde de Sergipe (biênio 2021-2023).

**II. DA PRELIMINAR**

Preliminarmente, cumpre destacar que as razões do indeferimento da inscrição do Recorrente foram encaminhadas para o e-mail informado pela entidade em sua ficha de inscrição, no dia 30 de agosto de 2021 (comprovante em anexo), ou seja, anteriormente ao início do prazo recursal previsto no Edital de Convocação 01/2021 do CES-SE (biênio 2021-2023). As informações também foram publicizadas no site da SES/SE e na sede do Conselho Estadual de Saúde de forma física.

**III. DA PREJUDICIAL DO MÉRITO**

Ao encaminhar a ficha de inscrição da entidade, foi informado que o “Presidente ou Representante legal” da mesma seria o Sr. Francisco Sérgio Matos Tavares, que também assinou o referido ato.

Não obstante, o recurso encaminhado pela Recorrente, em sua primeira página trata da entidade NOVA CENTRAL SINDICATO DOS TRABALHADORES e na continuidade, a segunda página passa a tratar de entidade divergente, quer seja, a CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS, tendo sido o Recurso assinado por pessoa estranha à **informada como representante legal na ficha de inscrição.**

**IV. DAS CONCLUSÕES**

Diante do exposto, **não conheço do Recurso interposto pela NOVA CENTRAL SINDICATO DOS TRABALHADORES** que, muito embora tempestivo, foi assinado por pessoa estranha à informada como representante legal no ato de inscrição prejudicando assim a análise do mérito.



Comissão EleitoralCESSE &lt;comissaoeleitoralcesse@gmail.com&gt;

---

**Resultado Avaliação da Inscrição (Eleição CES-SE biênio 2021-2023)**

1 mensagem

**Comissão EleitoralCESSE** <comissaoeleitoralcesse@gmail.com>

30 de agosto de 2021 22:45

Para: dandara.se@yahoo.com

Prezados,

Segue, em anexo, Ata da reunião da Comissão Eleitoral que deliberou acerca das inscrições no pleito eleitoral para o Conselho Estadual de Saúde, biênio 2021-2023, bem como a ficha de avaliação da sua entidade (NOVA CENTRAL SINDICATO DOS TRABALHADORES) explicitando as razões da não homologação da inscrição.

Att

Ana Gardênia A Santos e Silva  
Comissão Eleitoral CES/SE  
Presidente

---

**2 anexos** **ATA REUNIÃO 21\_08.pdf**  
505K **NOVA CENTRAL.pdf**  
150K



ELEIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DE SERGIPE (CES-SE)

BIÊNIO 2021-2023.

**FICHA DE APECIAÇÃO DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR  
DAS INSCRIÇÕES HOMOLOGADAS**

SEGMENTO: USUÁRIOS

SUBSEGMENTO: Movimentos Populares

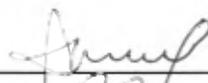
ENTIDADE: Confederação Nacional de Moradores e Entidades  
Comunitárias do Brasil

( ) PROVIMENTO NOS TERMOS DO RELATÓRIO

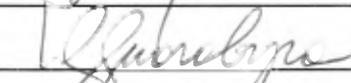
(X) NÃO PROVIMENTO NOS TERMOS DO RELATÓRIO

APRECIADO EM 02 DE SETEMBRO DE 2021 POR:

Ana Gardênia Alves Santos e Silva (Presidente)

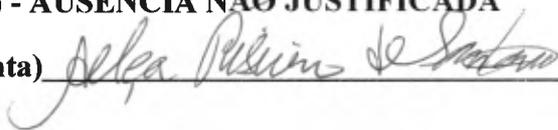


Genny Oliveira Moura Guarabyra (Vice-Presidente)



Raimundo Nonato Conceição (Secretário) - AUSÊNCIA NÃO JUSTIFICADA

Aelça Ribeiro Santana (Secretária- Adjunta)



Aracaju, 02 de Setembro de 2021

## **RELATÓRIO DE RESPOSTA AO RECURSO Nº 25/2021**

**RECORRIDO:** COMISSÃO ELEITORAL DO CES/SE (BIÊNIO 2021-2023)

**RECORRENTE:** CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES E ENTIDADES COMUNITÁRIAS DO BRASIL

### **I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO**

Recurso recebido às 16 horas e 50 minutos do dia 01 de setembro de 2021, sendo considerado tempestivo, conforme previsão do Capítulo VI do Edital de Convocação 01/2021 para eleição do Conselho Estadual de Saúde de Sergipe (biênio 2021-2023).

### **II. DAS PRELIMINARES**

#### **2.1. Da divulgação das razões para o indeferimento da inscrição**

Preliminarmente, cumpre destacar que as razões do indeferimento da inscrição do Recorrente foram encaminhadas para o e-mail informado pela entidade em sua ficha de inscrição, no dia 30 de agosto de 2021 (comprovante em anexo), ou seja, anteriormente ao início do prazo recursal previsto no Edital de Convocação 01/2021 do CES-SE (biênio 2021-2023). As informações também foram publicizadas no site da SES/SE e na sede do Conselho Estadual de Saúde de forma física.

#### **2.2. Das considerações desarrazoadas aduzidas na justificativa das razões recursais e do Recurso Nº 01 anexado.**

Muito embora em suas razões recursais contra o resultado preliminar das inscrições homologadas o Recorrente tenha trazido várias considerações como o questionamento da adequação da Lei Estadual Nº 6.300 ao Acórdão Nº 1.130 do Tribunal de Contas da União (TCU) e à Resolução 554 do Conselho Nacional de Saúde (CNS), considerações sobre a não homologação da inscrição de entidades diversas da do Recorrente, bem como outras que questionam as regras estabelecidas pelo Edital de Convocação e seu respectivo Regimento Eleitoral, incluindo o Recurso Nº 01 protocolado em nome de entidades diversas objetivando a suspensão do pleito eleitoral, tem-se que o presente instrumento não é o meio adequado para a análise de tais matérias. Por tratar-se

Nesse sentido, a Resolução N° 333 de 04 de Novembro de 2003 do Conselho Nacional de Saúde direciona, conforme abaixo:

Resolução N° 333/ 2003, CNS. Terceira Diretriz:

*III - A representação de órgãos ou entidades terá **como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto de forças sociais, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde. De acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, poderão ser contempladas, dentre outras, as seguintes representações:***

Percebe-se claramente que o Conselho Nacional de Saúde estabelece a abrangência como critério para representação de órgãos ou entidades nos Conselhos de Saúde. Sendo assim, a irresignação trazida pelo Recorrente não merece prosperar, visto que a definição da abrangência estadual para concorrer às vagas do Conselho Estadual prevista no Edital de Convocação e seu respectivo Regimento Eleitoral encontram amparo legal na Terceira Diretriz da Resolução N° 333/ 2003, CNS.

Dessa forma, perante a base de dados da Receita Federal a entidade possui abrangência em Brasília-DF. Sendo assim, o **não atendimento ao item 4.2 do Edital de Convocação e ao artigo 6º, parágrafo segundo, do Regimento Eleitoral constitui razão suficiente para o não provimento do recurso .**

### **3.2- Do não atendimento ao item 4.1, “b” do Edital de Convocação.**

No ato de inscrição, a Recorrente encaminhou a ata de eleição referente ao período de 2015 a 2019 e deixou de encaminhar a ata de eleição da diretoria atual, nos termos do item 4.1, “b” do Edital de Convocação. Não se manifestou a esse respeito nas suas razões recursais. Sendo assim, a irresignação da Recorrente quanto a este item não merece prosperar, mantendo-se então a decisão de origem.

### **3.1- Do Defeito de Representação da Ficha de Inscrição**

Ao encaminhar a ficha de inscrição da entidade, foi informado que o “Presidente ou Representante legal” da mesma seria a Sra. Núbia Santos Bispo, tendo esta também assinado o documento de Inscrição da entidade. Porém, segundo consta na Receita Federal e na Ata de Eleição encaminhada pela Recorrente, o Presidente da entidade é de fato e de direito o Sr. Israel Silva Neto, que deveria ter assinado a ficha de inscrição ou conferido poderes por meio de procuração à Sra. Núbia Santos Bispo para representá-lo.

este instrumento de **Recurso contra o resultado preliminar das inscrições homologadas**, esta análise somente irá abordar as razões do indeferimento apontadas na ficha de avaliação da inscrição encaminhada **para o Recorrente**, conforme descrito no item anterior.

### III. DO MÉRITO RECURSAL

#### 3.1- Do não atendimento ao item 4.2 do Edital de Convocação e ao artigo 6º, parágrafo segundo, do Regimento Eleitoral.

A primeira razão para não homologação da inscrição do recorrente para o pleito eleitoral foi o não atendimento ao item 4.2 do Edital de Convocação e ao artigo 6º, parágrafo segundo, do Regimento Eleitoral. O item 4.2 do Edital determina que “ *Estarão aptos a participar do processo eleitoral para a nova composição do CES/SE, entidades reconhecidas na Receita Federal com abrangência estadual*”. Já o artigo 6º, parágrafo segundo, do Regimento Eleitoral estabelece que “ *Somente poderão participar do processo eleitoral as entidades e os movimentos sociais estaduais de que tratam os incisos II a IV do artigo 5º deste Regimento...*”.

No período determinado para inscrição das entidades, o Recorrente encaminhou Estatuto Social segundo o qual, em seu artigo 1º, **sua área de abrangência é nacional E TEM A FINALIDADE DE CONGREGAR FEDERAÇÕES ESTADUAIS**. Nesse caso, a Recorrente teria amplas condições de pleitear vaga no Conselho Nacional de Saúde, porém, para estar apta ao processo eleitoral do Conselho Estadual de Saúde, haveria de comprovar ser uma Federação Estadual, o que não é o caso da Recorrente, visto que também encaminhou também CNPJ demonstrando, com base nas informações reconhecidas na Receita Federal, que sua área de atuação é em Brasília-DF, não comprovando sua abrangência no Estado de Sergipe perante aquele órgão, conforme exigido pelo item 4.2 do Edital de Convocação.

Cumprе esclarecer que os Conselhos de Saúde estão presentes nas 3 esferas de governo. Conselhos Municipais disponibilizam vagas para entidades e movimentos sociais de abrangência municipal. Conselhos Estaduais disponibilizam vagas para entidades e movimentos sociais de abrangência estadual. E o Conselho Nacional, por sua vez, disponibiliza vagas para as entidades e movimentos sociais de abrangência nacional com comprovação de atuação em pelo menos um terço das unidades da Federação. Tais disposições em hipótese alguma representam qualquer restrição ao processo democrático necessário ao controle social. Ao contrário, é uma garantia para que cada entidade possa concorrer para sua área de atuação específica.

Tal irregularidade poderia ser sanada em sede recursal mediante a juntada de procuração registrada em cartório anteriormente ao encaminhamento da ficha comprovando tais poderes, o que não ocorreu na fase recursal. Sendo assim, a irresignação da Recorrente quanto a este item não merece prosperar, mantendo-se então a decisão de origem.

#### **IV. DOS REQUERIMENTOS E DEVIDOS ESCLARECIMENTOS**

Ao final do seu recurso, a Recorrente solicitou a suspensão do processo eleitoral, cópia das atas da comissão eleitoral devidamente assinadas, cópia das atas das reuniões de homologação, toda a documentação das entidades e seus respectivos subsegmentos, alegando não haver possibilidade de recorrer de decisões que não se tornaram públicas. Em que pese, mais uma vez, não seja este o objeto do Recurso, é de bom alvitre prestar os devidos esclarecimentos.

Ocorre que, conforme esclarecido no item 2.1 das preliminares, as razões do indeferimento da inscrição do Recorrente foram encaminhadas para o e-mail informado pela entidade em sua ficha de inscrição, no dia 30 de agosto de 2021 (comprovante em anexo), ou seja, anteriormente ao início do prazo recursal previsto no Edital de Convocação 01/2021 do CES-SE (biênio 2021-2023). A ata da reunião da Comissão eleitoral que avaliou os pré-inscritos e as fichas de avaliação das inscrições não homologadas já foram publicizadas no site da SES/SE e na sede do Conselho Estadual de Saúde de forma física. As demais atas das reuniões da Comissão Eleitoral e toda a documentação encaminhada pelas entidades que tiveram suas inscrições homologadas também serão disponibilizadas no mesmo site (<https://www.saude.se.gov.br/conselho-estadual-de-saude-de-sergipe-convocacao-para-eleicoes-para-o-bienio-2021-2023/>).

Quanto aos questionamentos trazidos pela Recorrente relacionados às diligências, esclarece-se que, conforme previsto no artigo 9º do Regimento Eleitoral, o mesmo se aplicaria para dúvidas quanto à documentação apresentada no período de inscrição, não se aplicando para inclusão de novos documentos, conforme previsto no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. Destaca-se, neste caso, que não houve dúvidas relacionadas à documentação da recorrente, visto que a documentação encaminhada foi suficiente para avaliação da sua inscrição.

Quanto à intempestividade apontada na ata de Avaliação e Julgamento das inscrições, o erro material ocorrido em relação à data da reunião já foi corrigido por meio de Errata. A referida reunião ocorreu no dia 24 de Agosto, tendo sido a reunião do dia 21 do mesmo mês ocorrido para a elaboração da lista preliminar das inscrições recebidas ( Ata também disponibilizada no site da SES/SE).

Em relação ao questionamento da ausência de um dos membros durante a avaliação das inscrições, cumpre esclarecer que, conforme o artigo 4º, inciso III, do Regimento Eleitoral, a competência para decidir a respeito das inscrições das candidaturas foi atribuída ao Presidente e ao Vice-presidente da Comissão Eleitoral e ambos avaliaram e decidiram sobre todas as inscrições, conforme documentação já disponibilizada. Perceba que a Sra. Aelça Ribeiro, representante dos usuários na Comissão, também esteve presente no ato, corroborando com todo o processo avaliativo e que Sr. Raimundo Nonato, representante ausente no momento, também foi convidado a participar e não compareceu sem oferecer justificativas.

Quanto ao pedido de suspensão do pleito eleitoral, tem-se que o presente instrumento não é o meio adequado para a análise de tais matérias. Por tratar-se este instrumento de **Recurso contra o resultado preliminar das inscrições homologadas**, esta análise somente abordou as razões do indeferimento apontadas na ficha de avaliação da inscrição encaminhada **para o Recorrente**, conforme já esclarecido anteriormente.

## V. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do Recurso interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES E ENTIDADES COMUNITÁRIAS DO BRASIL, visto que tempestivo, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão de não homologação da inscrição do Recorrente.



Comissão EleitoralCESSE &lt;comissaoeleitoralcesse@gmail.com&gt;

---

**Resultado Avaliação da Inscrição (Eleição CES-SE biênio 2021-2023)**

1 mensagem

---

**Comissão EleitoralCESSE** <comissaoeleitoralcesse@gmail.com>

30 de agosto de 2021 22:42

Para: conambrazil1500@gmail.com

Prezados,

Segue, em anexo, Ata da reunião da Comissão Eleitoral que deliberou acerca das inscrições no pleito eleitoral para o Conselho Estadual de Saúde, biênio 2021-2023, bem como a ficha de avaliação da sua entidade (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES E ENTIDADES COMUNITÁRIAS DO BRASIL) explicitando as razões da não homologação da inscrição.

Att

Ana Gardênia A Santos e Silva  
Comissão Eleitoral CES/SE  
Presidente

---

**2 anexos**

 **ATA REUNIÃO 21\_08.pdf**  
505K

 **CONF. NAC.ASS.MORADORES ENT. COM.DO BRASIL.pdf**  
165K

### Resultado Avaliação da Inscrição (Eleição CES-SE biênio 2021-2023)

**Comissão EleitoralCESSE** <comissaoeleitoralcesse@gmail.com>  
para conambrasil1500

seg., 30 de ago. 22:42 (há 3 dias)

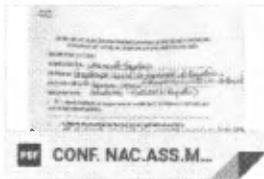
Prezados,

Segue, em anexo, Ata da reunião da Comissão Eleitoral que deliberou acerca das inscrições no pleito eleitoral para o Conselho Estadual de Saúde, biênio 2021-2023, bem como a ficha de avaliação da sua entidade (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES E ENTIDADES COMUNITÁRIAS DO BRASIL) explicitando as razões da não homologação da inscrição.

Att

Ana Gardênia A Santos e Silva  
Comissão Eleitoral CES/SE  
Presidente

2 anexos



Responder

Encaminhar